

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIX - 12º DA REPUBLICA - N. 27

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 28 DE JANEIRO DE 1900

SUMMARIO

DIARIO OFFICIAL:

Ministerio — Decretos de 27 do corrente.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3.577, que concede á *The Western Telegraph Company, limited*, autorização para funcionar na Republica.

Ministerio da Guerra — Decretos de 26 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Decreto de 26 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 25 do corrente, da Directoria do Interior — Expediente de 26 do corrente, das Directorias da Justiça e da de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias de 21 e 27 do corrente.

Ministerio da Fazenda — Avisos e portarias de 26 do corrente — Expediente de 24 do corrente, da Directoria das Renditas Publicas — Recebedoria.

Ministerio da Guerra — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Requerimentos despachados, da Direcção Geral da Contabilidade — Portarias e expediente de 26 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Aviso de 26 e portaria e expediente de 27 do corrente, da Directoria Geral de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

Secção Judiciaria — Sessões do Supremo Tribunal Federal, da Camara Criminal, e de Camaras reunidas da Corte de Appellação.

RENDITAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro e Recebedoria e da Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

EDITAIS E AVISOS.

PARTES COMMERCIAES.

ANNUNCIOS.

DIARIO OFFICIAL

MINISTERIO

Por decretos de 27 do corrente mez, foi concedida ao Dr. Severino dos Santos Vieira a exoneração, que pediu, do cargo de Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, e nomeado para o referido cargo o Dr. Alfredo Eugenio de Almeida Maia.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.557—DE 16 DE JANEIRO DE 1900

Concede á *The Western Telegraph Company, limited*, autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Western Telegraph Company, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a *The Western Telegraph Company, limited* para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 16 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3.557, desta data

I

A *The Western Telegraph Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a Companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar no Brazil, se infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000); e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 16 de janeiro de 1900.— *Severino Vieira*.

Eu abaixo assignado, Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho, traductor publico das linguas allemã, franceza, ingleza e hespanhola —Escriptorio rua Primeiro de Março n. 41, sobrado.

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto na lingua ingleza afim de o traduzir para o portuguez, o qual é do teor seguinte:

TRADUÇÃO

Certidão da incorporação da *Companhia The Western Telegraph Company, limited*, passada por J. S. Purcell, registrador de sociedades anonymas, de Londres aos 7 de dezembro de 1899.

Em papel que trazia estampadas as armas emblematicas da Inglaterra e um sello impresso do registro das companhias do valor de cinco *shillings* esterlinos, e um carimbo da mesma referida repartição, com a data de sete de dezembro de mil oitocentos e noventa e nove.

Certidão da incorporação de uma companhia:

Certifico pela presente que a *The Western Telegraph Company, limited*, (Companhia Telegraphica do Oeste, limitada), primitivamente chamada a *Brazilian Submarine Telegraph Company, limited*, nome este que foi mudado por deliberação e pécia e por autorização da Junta do Commercio, aos cinco dias do mez de dezembro do anno de mil oitocentos e noventa e nove (5 de dezembro A. D. 1899), foi incorporada na conformidade da lei das companhias do anno de mil oitocentos e sessenta e dous (L. de 1862), e como sociedade anonyma de responsabilidade limitada, aos oito dias de janeiro de mil oitocentos e setenta e tres (8 de janeiro de 1873).

Passada sob a minha assignatura, em Londres, hoje, aos sete dias de dezembro de mil oitocentos e noventa e nove (7 de dezembro A. D. 1899).— (Assignado) J. S. Purcell, registrador de sociedades anonymas.

Lei das companhias, do anno de mil oitocentos e sessenta e dous (L. de 1862).—Secção cento e setenta e quatro (Sec. 174).—Certidão numero sete (n. 7).

Eu abaixo assignado, Henry de Meray, tabellião publico, por Alvará Régio, devidamente constituído, ajuramentado e em exercicio nesta Cidade de Londres, certifico pela presente, que o que precede é versão fiel e conforme da certidão de incorporação da sociedade anonyma *The Western Telegraph Company, limited*, que em inglez vae aqui annexa sob o meu sello official, do que dou fé.

Certifico, outrossim, que a dita certidão, estando, como está, autorizada pela firma J. S. Purcell, registrador de sociedades anonymas da Inglaterra, é digna, como tambem o é a dita tradução, de toda a fé e credito, tanto nos tribunaes de justiça como fóra delles. Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legais, passo a presente que autorizo com a minha firma e o meu dito sello official em Londres, aos oito dias do mez de dezembro de mil oitocentos e noventa e nove (8 de dezembro A. D. 1899).— (Assignado) H. de Meray, tabellião publico.

Achava-se affixada uma estampilha da Inglaterra, do valor de um *shilling* esterlino, devidamente inutilizada pelo sello do referido tabellião publico da Cidade de Londres, o Sr. Henry de Meray, sello esse impresso a secco sobre uma recorta do papel azul de sob o qual haviam duas pontas de cadarço vermelho que prendiam as tres folhas do documento original.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de H. de Meray, tabellião publico desta Cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos oito de dezembro de mil oitocentos e noventa e nove (8 de dezembro de 1899).— (Assignado) *F. Alves Vieira*, consul geral.

Achava-se affixada uma estampilha consular do valor de cinco mil reis (5\$000) devidamente inutilizadas pela firma supra.

Lia-se ao lado: Numero mil oitocentos e setenta e quatro. (n. 1.874). Recibi onze *shillings* e tres dinheiros esterlinos.— (Assignado) *Vieira*.

Estava opposto o sello do referido Consulado Geral do Brazil em Londres.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, Consul Geral do Brazil em Londres. Sobre quatro estampilhas do valor collectivo de quinhentos e cincoenta reis (\$550), se lia: Rio de Janeiro, vinte e sete de dezembro de mil oitocentos e noventa e nove (27 de dezembro de 1899).—Pelo director-geral, (Assignado) *L. P. de Silva Rosa*.

Ao lado estava o sello da Secretaria das Relações Exteriores. Sobre uma estampilha de quinhentos reis e outra de quatrocentos, estava apposto o mesmo carimbo da Recebedoria da Capital Federal, com a data supra.

Nada mais rezava o documento supra que do proprio original inglez verti lite al e fielmente, despresando a tradicção a qual se reporta o tabellião na certidão que nesta copiei. Em fe do que, passei a presente, que assigno, appondo-lhe o sello do meu officio, nesta Cidade, aos cinco dias do mez de janeiro do anno de mil e novecentos.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1900.—*Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho*, traductor publico.

Fu abaixo assignado, Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho, traductor publico das linguas allemã, franceza, ingleza e hespanhola.

Escritorio—Rua Primeiro de Março n. 41, sobrado.

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto na lingua ingleza afim de o traduzir para o portuguez, o qual é do teor seguinte:

Tradução

Escritura de Sociedade e Estatutos da Companhia The Western Telegraph Company, limited. Incorporada aos oito de Janeiro de (1873) mil oitocentos e setenta e tres

The Western Telegraph Company, limited

ESCRITURA DE SOCIEDADE E ESTATUTOS

Indice

Página

Escritura de Sociedade.....	4
Estatutos da Sociedade.....	10
Interpretação.....	10
Constituição.....	14
Negocio.....	15
Escritorio (sede).....	18
Primeiros Directores.....	18
Capital.....	19
Conversão das Acções em Fundos.....	25
Fundo de reserva.....	27
Emprego de capitães.....	28
Assembléas Geraes.....	29
Poderes das Assembléas Geraes.....	35
Modo de proceder nas Assembléas Geraes.....	41
Votação nas Assembléas Geraes.....	44
Actas das Assembléas Geraes.....	47
Directores.....	49
Conselhos de Administração e Commissão.....	53
Poderes e deveres do Conselho de Administração.....	56
Director gerente.....	66
Commissões locais e outras mais.....	70
Revisores do contas (Fiscaes).....	72
Directores, Fideicomissarios e empregados funcionarios	75
Acções.....	80
Transferencia de acções.....	83
Accionistas.....	86
Certificados (cautelos).....	89
Titulos de acções ao portador.....	90
Vales (coupons de debentures) de obrigações e titulos de acções (warrants) ao portador.....	94
Emissão de titulos de acções ao portador.....	97
Dividendos.....	103
Chamadas.....	107
Confiscção de Acções.....	112
Dissolução da Companhia.....	118

Livro no. 411, 6.883, C. N. 25.637 1.—Registrado. Oito de janeiro de mil oitocentos e setenta e tres (8 de janeiro de 1873). Numero cento e setenta. (N. 170).

Achavam-se affixados quatro sellos, sendo um de dez *shillings*, um de vinte libras esterlinas; igualmente outro de vinte libras esterlinas e o ultimo de dez libras esterlinas.

Escritura de Sociedade da The Western Telegraph Company, limited

1. O nome da Companhia é *The Brazilian Submarine Telegraph Company, (limited)*. (Companhia de Telegrapho submarino brasileiro, de responsabilidade limitada).

(Modificado. Vide Deliberação especial registrada em 11 de novembro de 1893, *in fine*).

2. A sede social (o escriptorio registrado) da Companhia será situado na Inglaterra.

3. O objectivo, ou fins para que foi estabelecida a Companhia, veem a ser:

A aquisição e effectuação de qualquer concessão, ou concessões afim de estabelecer um Cabo Telegraphico Submarino entre a Costa de Portugal e a do Imperio do Brazil e que haja de tocar em qualquer dos logares intermédios; a aquisição e effectuação de outras quaesquer concessões feitas, ou contractos celebrados com qualquer Governo, ou Autoridade qualquer, afim de estabelecer qualquer linha ou linhas telegraphicas; a exploração, conservação, renovação, arrendamento, venda e tráfico com as linhas telegraphicas que a todo o tempo pertençam ou estejam na posse da Companhia; o contracto, construção, aquisição, arrendamento, constituição de renda, conservação, venda, tráfico, exploração de quaesquer linhas telegraphicas, seja de que natureza forem, que a Companhia opportunamente determinar contractar, construir, adquirir, arrendar ou locar, vender, negociar ou explorar; o estabelecimento de estações telegraphicas e em geral, exercer os actos de commercio de uma Companhia Telegraphica, a applicação, aquisição, venda, arrendamento, uso e disposição de taes terras, linhas telegraphicas, concessões, arrendamentos, privilegios, licenças, cartas patentes, vapores e embarcações (navios) o qualquer participação ou interesse ás mesmas respectivos, que sejam talvez de utilidade, ou conveniência, ou desjavel para os fins supraditos, ou qualquer delles; a execução de todos ou de quaesquer desses misteros, ou objectos de parceria com outra qualquer Companhia, Sociedade Anonyma ou pess a; o registro ou constituição da Companhia ou qualquer companhia filial, ou empresa tal como Sociedade Anonyma, ou seja qual for, em qualquer paiz estrangeiro; a subscrição e aquisição de acções, ou fusão e união e participação no negocio, ou empresas de outras Companhias quaesquer ou Companhias Telegraphicas e a realização e effectuação da exploração, tráfico e outros accordos ou convenções e com os Governos, Autoridades Provincias e Municipaes, Companhias de Estradas de Ferro, Postal, de Vapores, de Telegraphos e outras mais; o emprestimo ou levantamento de capitães pela emissão e por meio de hypothecas, obrigações (*debentures*), vales (*bonds*) e de outras garantias; e a execução ou emprego de todas as demais cousas ou misteros que sejam subidiarias ou conducentes á obtenção e alcance dos fins supracitados.

4. A responsabilidade dos socios é restricta ou limitada.

5. O capital da companhia é Modificado. Vide Deliberação de um milhão e trezentas especial registrada em 12 mil libras esterlinas, dividido em cento e trinta mil acções de dez libras esterlinas cada uma. de agosto de 1898, *in fine*.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços vão abaixo assignados, temos desejo de formar entre nós uma Companhia, conforme a presente Escritura de Sociedade e todos entre nós respectivamente combinamos tomar o numero de acções do Capital da Companhia, qual se vê discriminado em frente dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores	Numero de acções tomadas por singular subscriptor
---	---

James Anderson, Cavalheiro, n. 16; War-rington Crescent, Middlesex, Director-Gerente da—Eastern Telegraph Company, limited.....	Cincoenta
William Richard Drake, Cavalheiro, n. 12, Prince's Gardens, Middlesex.....	Cincoenta
Julius Beer, Banqueiro, n. 2, Bank Buildings, Londres.....	Cincoenta
Daniel Gooch, Barone, n. 3, Warwick Road, Paddington, Londres.....	Cincoenta
Th. maz Fuller, Secretario da « British India Extension Telegraph Company, limited, n. 119, Hyde Park.....	Cincoenta
Frederick Youle, Negociante, n. 155, Fenchurch Street, Londres.....	Cincoenta
Laurel C. A. H., Engenheiro Civil, n. 5, Westminster Palace, VI. Formosa.....	Cincoenta
William Henry Clark, n. 6, Lanster Terrace, Hyde Park, Londres, sem profissão.....	Cincoenta

Datado dos sete dias do mez de janeiro de mil oitocentos e setenta e tres (7 de janeiro A. D. 1873.)

Testemunha das assignaturas supra de Sir James Anderson, Sir William Richard Drake, Julius Beer, Sir Daniel Gooch, Barone, Thomas Fuller, Frederick Youle e Latimer Clark e William Henry Clark.—(Assignados) John Anderson, empregado da Eastern Telegraph Company, Limited, Old Broad Street, n. 66. Londres, parte oriental da cidade.

A The Brazilian Submarine Telegraph Company, Limited está incorporada segundo a lei das companhias do anno de mil oitocentos e sessenta e dous, (L. de 1862), como Sociedade Anonyma, de responsabilidade limitada, hoje, aos oito dias do mez de janeiro do anno de mil oitocentos e setenta e tres (2 de janeiro de 1873). (Assignado).—E. C. Cuzon, registrador de Sociedades Anonymas.

Lia-se no alto: N. L. 6637/2. Registrados. Oito de janeiro de mil oitocentos e setenta e tres (8 de janeiro de 1873). Numero cento e setenta e um. (N. 171).

Achavam-se affixados dous sellos da Inglaterra; do valor um, de dez shillings e outro de cinco shillings esterlinos.

Estatutos da Sociedade «The Western Telegraph Company, Limited.»

I. — INTERPRETAÇÃO

Art. 1.º Na interpretação dos presentes, as seguintes palavras ou expressões tem as significações que vão adiante exaradas, salvo quando se não coadunarem com o assumpto ou o contrario se deprehenda do contexto:

A.) A companhia, significa a — The Western Telegraph Company, Limited.

B.) O Reino Unido, significa o—Reino Unido da G.ã-Bretanha e Irlanda.

C.) Portugal, significa o—Reino de Portugal.

D.) O Brazil, significa o—Imperio do Brazil.

E.) Governo estrangeiro, significa (e se entender) pelo Governo da actualidade de um paiz qualquer, Estado ou Provincia, estrangeiros.

F.) «As leis», significa e comprehende as leis ou actos de mil oitocentos e sessenta e dous (1862) e de mil oitocentos e sessenta e sete sobre companhias e toda e qualquer outra lei ou acto temporariamente em vigor e concernente ás sociedades anonymas e necessariamente dizendo respeito á companhia.

G.) «Os presentes» significa e abrange a escriptura de sociedade da companhia e estes estatutos, os regulamentos da companhia a todo o tempo em vigor.

H.) «Deliberação especial» significa uma deliberação especial da companhia tomada de accordo com a secção cincuenta e um (51) da lei de mil oitocentos e sessenta e dous (1862) sobre companhias ou qualquer disposição legal a todo o tempo em vigor em logar daquelle secção.

I.) «Capital» significa o capital a todo o tempo da companhia.

J.) «Acções» significa as partes ou porções em que, a todo o tempo, foi dividido o capital.

K.) «Accionistas» significa membros da companhia.

L.) «Acções nominativas» significa acções, cujos nomes dos seus possuidores nessa occasião serão inscriptos no registro dos membros da companhia, de accordo com as leis e os presentes estatutos.

M.) «Accionistas registrados» significa os possuidores daquellas acções.

N.) «Títulos de acções ao portador» significa: cautelas ou títulos ao portador emitidos com respeito ás acções ou fundos da companhia, na conformidade ou em virtude da lei sobre companhias do anno de mil oitocentos e sessenta e sete (1867) e os presentes.

O.) «Acções ao portador» significa as acções ou os fundos que na acção forem representados por certificados de acções (títulos) ao portador.

(P.) «Directores», significa os directores e os directores extraordinarios do tempo a tempos da companhia, ou conforme o caso, os directores reunidos em conselho.

(Q.) «Revisores de contas», «Secretarios», significam esses empregados respectivos da companhia, a todo o tempo.

(R.) «Assembléa ordinaria», significa uma assembléa geral ordinaria da companhia, devidamente convocada e constituída e qualquer sessão da mesma adiada.

(S.) «Assembléa extraordinaria», significa uma assembléa geral extraordinaria da companhia devidamente convocada e constituída e qualquer sessão da mesma adiada.

(T.) «Assembléa geral», significa uma assembléa ordinaria, ou uma assembléa extraordinaria.

(U.) «Conselho de administração», significa uma reunião dos directores devidamente convocada e constituída, ou conforme o caso, os directores reunidos em conselho.

(V.) «Sede», significa a sede social, a todo o tempo, da companhia.

(W.) «Sello», significa o sello social, a todo o tempo da companhia.

(X) «Mez» significa o mez solar.

(Y) As palavras que indicam o numero singular corrento, comprehendem o numero plural.

(Z) As palavras que sómente indicam o numero plural, comprehendem o numero singular.

(AA) As palavras que unicamente indicam o genero masculino comprehendem o genero feminino.

II — CONSTITUIÇÃO

Art. 2.º Os artigos da tabella A da lei sobre as companhias do anno de mil oitocentos e sessenta e dous (1862) não terão applicação á companhia; em seu logar, porém, serão os seguintes, os regulamentos da Companhia, que ficam sujeitos, aliás, á revogação e modificação como se acha previsto nas disposições presentes.

III — NEGOCIO

Art. 3.º O negocio da companhia comprehenderá todos os assumptos mencionados ou incluídos na escriptura de sociedade e todas as materias incidentes e poderá comecar desde que o conselho de administração o entender conveniente e embora a totalidade do capital não esteja subscripta.

Art. 4.º A companhia poderá emprender qual quer negocio quer só, quer solidariamente com outra companhia qualquer, ou corporação, ou pessoa, nos termos que o conselho de administração o julgar conveniente.

Art. 5.º A companhia poderá tomar parte em emprezas, ou explorações, tomar qualquer participação em qualquer negocio já empreendido ou a sel-o por qualquer pessoa, corporação, ou companhia, nos termos que o conselho de administração o julgar conveniente.

Art. 6.º A companhia poderá associar consigo em qualquer empreza ou negocio, todos ou quaesquer dos directores, ou quaesquer firmes ou corporações das quaes sejam elles ou ella membros, nos termos ou condições que o conselho de administração o determinar.

Art. 7.º A companhia poderá tomar qualquer parte ou interesse em qualquer empreza, ou negocio em que os directores, ou qualquer delles sejam interessados, nos termos e condições que o conselho de administração o determinar.

Art. 8.º O negocio será explorado por, ou sob a gerencia dos directores e de accordo com os regulamentos, que o conselho de administração a todo o tempo prescrever, sujeito apenas á fiscalização das assembléas geraes, como se acha disposto nos presentes.

Art. 9.º A direcção principal e a superintendencia geral dos negocios da companhia será em Londres ou Middlessex ou haverá agentes e representantes em Portugal e no Brazil como são ou serão mister, nos termos das concessões a todo o tempo obtidas pela companhia e poderá haver outras agencias fora do Reino Unido que o conselho de administração opportunamente nomeará.

Art. 10. Pessoa alguma, salvo estando para isso competente e expressamente autorizada pela conselho de administração, e agindo dentro dos limites da autorização que lhe for dada pela conselho de administração, terá autorização para fazer, aceitar ou endossar qualquer nota promissoria ou letra de cambio, ou outro instrumento negociavel em nome da companhia, nem para celebrar qualquer contracto, de maneira que venha a acarretar qualquer responsabilidade para a companhia ou comprometter de qualquer forma o credito da companhia.

IV — SEDE (ESCRITORIO)

Art. 11. A sede será em qualquer logar de Londres, Middlessex ou em outra parte qualquer da Inglaterra, como o conselho de administração a todo o tempo o designar.

V — PRIMEIROS DIRECTORES

Art. 12. Os primeiros directores serão as pessoas que forem eleitas e nomeadas por escripto, para esse fim pelos subscriptores da supra mencionada escriptura de sociedade ou pela maioria desses subscriptores.

Art. 13. Até se dar essa eleição e nomeação, os subscriptores da escriptura de sociedade serão considerados como os primeiros directores da companhia.

Art. 14. Os directores terão poderes para, a qualquer tempo, antes da assembléa geral do anno de mil oitocentos e setenta e cinco (1875), nomear directores addicionaes, de maneira, porém, que, sem a sancção de uma assembléa extraordinaria, o numero total de directores não excederá de 20.

VI — CAPITAL

Art. 15. O capital da companhia é de um milhão e trezentas mil libras esterlinas (£ 1.300.000) dividido em cento e trinta mil acções (130.000) de dez (10) libras esterlinas cada uma. As acções primitivas ou qualquer parte ou partes das mesmas poderão ser emitidas a todo o tempo, quando os directores o entenderem conveniente, e poderão ser annotadas no registro (averbadas) e

emitidas em nome das pessoas ou companhias, como acções integralizadas ou por outro modo, nos termos que os directores julgarem mais vantajosos para a companhia.

(Modificado. Vide deliberação especial registrada em 12 de agosto de 1898, *in fine*.)

Art. 16. A companhia a todo o tempo, com a sanção de uma deliberação approvada por dous terços dos votos apurados em uma assembléa extraordinaria, poderá augmentar o capital, emitindo novas acções.

Art. 17. Essas novas acções poderão, si a assembléa, á recommendação do conselho de administração, assim o deliberar, ser emitidas com um premio ou com certo desconto, e a assembléa e outra assembléa geral decidirão si deverá (havendo tal premio) ser elle applicado.

Art. 18. Todo o capital levantado por meio de novas acções, salvo si a companhia por modo diverso determinar a sua criação, será considerado parte do capital primitivo e a todos os respeitoos ficará sujeito ás mesmas disposições, quer quanto ao pagamento das chamadas, quer á confiscação das acções por falta de pagamento ás chamadas, ou por outro modo qualquer, como si fosse o mesmo parte do capital primitivo.

Art. 19. A importancia do novo capital, a todo o tempo, salvo si á criação do mesmo a companhia o resolver diversamente, será dividida de maneira que se possa repartir proporcionalmente essa quantia entre os accionistas existentes.

Art. 20. As novas acções, no primeiro caso, salvo si á sua criação a companhia o resolver de outro modo, deverão ser offerecidas pelo conselho de administração a todos os accionistas, proporcionalmente ao numero das suas acções respectivas e das novas acções, tantas quantas não forem tomadas pelos accionistas, poderão ser cedidas ás pessoas ou outros individuos que o conselho de administração designar.

Art. 21. Si a companhia, porém, depois de ter attribuido a quaesquer das novas acções qualquer preferencia ou garantia ou outro privilegio especial, crear outras quaesquer novas acções, os possuidores das novas acções, ás quaes se tiver attribuido esse privilegio especial, não terão direito relativamente a essas novas acções, salvo si a companhia o resolver de outro modo, ao offerecimento de outras novas acções mais.

Art. 22. Sujeitas ás disposições das leis e com a autorisação por deliberação approvada por dous terços dos votos apurados em uma assembléa extraordinaria, todas as acções, ou conforme o caso, todas as acções de qualquer classe, poderão ser consolidadas em um menor numero de acções, ou por isso, ou por outra qualquer causa serão augmentadas em importancia (de valor) nominal, ou em uma somma total (de valor) nominal (*aggregate (total) nominal amount*).

Art. 23. O conselho de administração poderá fazer e constituir hypothecas sobre a empresa e bens da companhia, ou qualquer porção dos mesmos ou parte delles, pelas quantias que o conselho de administração entender conveniente, vencendo os juros e segundo as convenções, condições e estipulações que entre si combinarem o conselho de administração e os (pretensos) credores hypothecarios que se proponham contrahil-as.

Art. 24. O conselho da administração, a todo o tempo, se lhe parecer conveniente, poderá renovar, continuar, ou alterar qualquer das hypothecas por ultimo alludidas, ou quaesquer das suas condições e poderá purgal-as e levantar de novo as mesmas quantias tomadas sobre aquelles penhores da caução, senão qualquer parte ou partes d'esse dinheiro e poderá tomar emprestado outra quantia qualquer ou quantias mais sobre hypotheca, ou sobre obrigações (*bonds*), ou outras garantias, ou juro e nos termos que entender conveniente.

Art. 25. Os directores a todo o tempo, com a sanção de uma assembléa extraordinaria, poderão restituir e dividir proporcionalmente pelos accionistas qualquer parte ou partes do capital realizado e do activo da companhia, na época ou épocas e por prestações que o conselho da administração julgar conveniente.

Art. 26. A companhia, por deliberação especial, a todo o tempo poderá modificar clausulas estipuladas na sua escriptura de sociedade, de modo que reduza o seu capital ao ponto e da maneira por que a companhia o resolve em assembléa geral, em qualquer tempo, por deliberação especial.

Art. 27. Ao ser tomada qualquer deliberação especial acerca da redução do capital, o conselho da administração poderá solicitar do Tribunal da Chancery uma ordem que confirme essa redução e poderá fazer tudo quanto, no seu entender, for conveniente e necessário para conseguir essa ordem e para, seja como for, fazer cabal e effectiva semelhante deliberação.

VII—CONVERSÃO DAS ACÇÕES EM FUNDOS

Art. 28. Os directores poderão, com a sanção da companhia, dada previamente em uma assembléa geral extraordinaria, converter em fundos quaesquer acções ordinarias liberaes.

Art. 29. Quando quaesquer acções ordinarias tiverem sido convertidas em fundos, os diversos possuidores desses fundos poderão desde então transferir para elles o seu respectivo interesse, ou qualquer parte de seu interesse nunca inferior a 10 libras esterlinas (£. 10), valor nominal, e sem comprehender parte fraccionaria alguma da libra esterlina, pelo mesmo modo

e ficando sujeito aos mesmos regulamentos como estão sujeitas a elles todas as acções que podem ser transferidas para o capital da companhia, ou tão approximadamente disso quanto o permittirem as circunstancias.

Art. 30. Os varios possuidores de taes fundos terão direito a participar dos dividendos e lucros da companhia, segundo a importancia do seu respectivo interesse nesses fundos e esse interesse conferirá, proporcionalmente á sua importancia, aos seus possuidores respectivos, os mesmos privilegios e vantagens para votarem em assembléa da companhia e para outros fins, que teriam sido conferidos por acções de igual quantia do capital da companhia; mas, de maneira que nenhum desses privilegios ou vantagens, salvo a participação nos dividendos e lucros da companhia, serão conferidos por qualquer parte aliquota de fundos consolidados, que, existindo em acções, não confeririam taes privilegios ou vantagens.

VIII — FUNDO DE RESERVA

Art. 31. O conselho de administração poderá, a todo o tempo, reservar ou pôr de parte, dos capitais da companhia, a quantia ou quantias que, no seu entender, forem necessarias ou convenientes, como fundo de reserva para ser applicado opportunamente, á discreção do conselho de administração, a igualar dividendos, ou a novas obras, ou a concertos, bemfeitorias, alargamentos, augmento e renovação de quaesquer edificações, construcções, cabos, materiaes, obras e demais bens sujeitos a deteriorarem-se e se estragarem com o uso, ou para acudir ou fazer face ás reclamações e satisfação ás responsabilidades da companhia ou para outro fim qualquer da companhia.

IX — EMPREGO DE CAPITAES

Art. 32. Todos os capitais levados para o fundo de reserva e todos os outros capitais da companhia, não destinados á applicação immediata de qualquer pagamento que a companhia tenha de fazer, poderão ser empregados pelo conselho de administração em fundos do Governo, moveis e immoveis dados em caução e demais garantias e collocações (salvo compra de acções da companhia), como a todo o tempo o conselho de administração o entender de conveniencia. Em qualquer caso que o conselho de administração o julgar vantajoso, o emprego desses fundos poderá ser feito em nome dos fideicomissarios.

X—ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 33. Uma assembléa geral deverá reunir-se em Londres dentro de quatro (4) mezes depois do registro feito da escriptura da sociedade e dos estatutos da companhia.

Art. 34. Uma assembléa ordinaria deverá reunir-se em Londres, ou Middlesex, no lugar, á hora e no dia de cada anno que forem opportunamente indicados pelo conselho de administração. Uma assembléa extraordinaria poderá ser convocada em qualquer época pelo e *ad libitum* do conselho de administração.

Art. 35. Uma assembléa extraordinaria deverá ser convocada pelo conselho de administração sempre que a requisitarem os accionistas, em numero nunca inferior a dez (10) e que possuam *in totum* não menos de mil (1.000) acções, e declarando precisamente o fim dessa convocação e assignada pelos requerentes a petição, seja ella entregue ao secretario, ou deixada na séde da companhia para ser devolvida ou entregue ao conselho de administração.

Art. 36. Sempre que o conselho de administração deixar durante o decurso de quatorze (14) dias, depois do recebimento de qualquer desses requerimentos, de convocar uma assembléa segundo o que nelle se expõe, os requerentes ou quaesquer accionistas, em numero nunca menos de cinco (5) e que, em seu total, possuam mil (1.000) acções, poderão convocar a assembléa.

Art. 37. Toda e qualquer assembléa geral deverá reunir-se em Londres, em Middlesex em lugar apropriado que lhes for indicado pelo conselho de administração, ou pelos accionistas que convocarem a assembléa.

Art. 38. Tres accionistas pessoalmente presentes constituirão numero em uma assembléa geral para a escolha de um presidente para a assembléa, para a declaração de um dividendo recommendado pelo conselho de administração e para o adiamento da assembléa. A não ser para a escolha de um presidente para a assembléa, ou para a declaração de um dividendo recommendado pelo conselho de administração, ou para o adiamento da assembléa, o numero sufficiente para constituir casa em uma assembléa geral será de seis (6) accionistas que se achem presentes em pessoa.

Art. 39. Não se tratará de negocio algum em qualquer assembléa geral, sem que esteja pessoalmente presente o numero de accionistas para haver casa, ou começarem os trabalhos e a declaração de um dividendo recommendado pelo conselho de administração não terá lugar pelo menos até quinze (15) minutos depois da hora marcada para a assembléa. Si dentro do espaço de uma hora, depois da hora marcada para a reunião de uma assembléa geral, não houver numero sufficiente, a assembléa si tiver sido convocada á requisição de accionistas, será dissolvida e será em outro caso qualquer dissolvida, a menos que não seja adiada.

Art. 40. Si em qualquer assembleia geral adiada não estiver presente numero sufficiente de accionistas dentro de uma hora depois da chamada para a reunião da assembleia, deverá ser esta dissolvida.

Art. 41. O presidente, com o assentimento da assembleia, poderá adiar qualquer assembleia geral de uma occasião para outra e de um lugar para outro, e não se deverá tratar de negocio algum em uma assembleia geral adiada, a não ser o negocio que ficou por terminar na assembleia geral, cujo adiamento foi resolvido e que poderia ter sido tratado naquella assembleia.

Art. 42. Convocando o conselho de administração qualquer assembleia geral e os accionistas convocando qualquer assembleia extraordinaria, qual respectivamente devesse dar sete (7) dias e não mais de quinze dias de aviso da assembleia.

Art. 43. Quando qualquer assembleia geral for adiada por mais de sete dias, o conselho de administração deverá dar pelo menos quatro dias de aviso da assembleia adiada.

Art. 44. O aviso convocando uma assembleia geral deverá ser contado exclusivamente do dia em que for dado; mas, incluindo o dia da assembleia.

Art. 45. Os avisos convocando assembleias geraes, ou annunciando o aliamento das mesmas, deverão ser communicados aos accionistas por meio de circulars que indiquem a occasião (época) e o lugar da assembleia, e, o conselho de administração, ou os accionistas que convocarem uma assembleia geral, poderão também, si o julgarem conveniente, dar aviso por meio de annuncio.

Art. 46. Não se tratará de negocio algum em qualquer assembleia extraordinaria, que não estiver especificado no aviso para a sua convocação. Em qualquer caso em que, segundo os presentes, se der aviso de que se irá tratar de qualquer negocio em uma assembleia geral, a circular e o annuncio, (si o fizerem) teem de particular o negocio.

XI. — PODERES DAS ASSEMBLEIAS GERAES

Art. 47. A companhia poderá, com a sancção de uma assembleia extraordinaria e sujeita a quaesquer condições impostas a todo o tempo pela assembleia, exercer quaesquer dos poderes conferidos pela lei do anno de 1869 (L. de 1867) sobre as companhias, de responsabilidade limitada por acções.

Art. 48. Qualquer assembleia geral quando for dado aviso nesse sentido, poderá por maioria de dois terços dos votos dados ou pessoalmente, ou por procuração demittir qualquer director ou revisor de contas por má conduta, negligencia, incapacidade ou por outro motivo considerado sufficiente pela assembleia; e poderá por simples maioria de taes votos preencher qualquer vaga do cargo de director, ou de revisor de contas, fixar a remuneração aos revisores de contas, alterar o numero de directores, e sujeito ás disposições destes estatutos, determinar a remuneração que lhes devesse ser paga e sujeito ás disposições dos presentes, decidir em geral, sobre quaesquer assumptos da ou relativos á companhia.

Art. 49. Qualquer assembleia ordinaria, sem aviso algum nesse sentido, poderá eleger directores e revisores de contas e poderá receber, total ou parcialmente, rejeitar ou adoptar e confirmar as contas, balanços e relatorios do conselho de administração e dos revisores de contas, respectivamente, e poderá, sujeito ás disposições dos presentes, resolver sobre qualquer recommendação do conselho de administração, do ou relativamente a qualquer dividendo e conformando-se ás disposições dos presentes, poderá em geral discutir quaesquer negocios da ou relativos á companhia.

Art. 50. Quando qualquer assembleia extraordinaria tiver determinado o augmento do capital, a assembleia ou outra qualquer assembleia geral poderá, conformando-se ás disposições dos presentes, determinar até que ponto poderá ser o augmento effectuado pela emissão de novas acções e as condições sob as quaes deverá o capital ser assim augmentado e o tempo em que, modo e termos nos quaes as novas acções devam ser emitidas e como o premio (caso houver) sobre as novas acções devesse ser applicado.

Art. 51. Qualquer assembleia geral que determine as condições em que quaesquer novas acções devam ser emitidas, poderá determinar que as novas acções sejam emitidas constituindo uma classe, sinão classes diversas, e poderá attribuir ás novas acções, ou ás novas acções de todas ou de qualquer das classes, qualquer privilegio especial com referenciã á preferivel, garantida, fixa, fluctuante, reconvertivel, ou outro dividendo ou juros ou por outro modo, ou quaes condições especiaes e restricções.

Art. 52. Si depois de qualquer assembleia extraordinaria ter determinado a respeito da emissão de novas acções, todas as novas acções não forem emitidas nessa conformidade, qualquer assembleia geral poderá determinar que as novas acções por emittir não sejam emitidas, mas sejam cancelladas, ou poderá determinar qualquer modificação nas condições em que as novas acções por emittir devam ser emitidas, ou dos privilegios e restricções especiaes attribuidas e impostas as novas acções por emittir.

Art. 53. Contanto e sob a clausula de que nenhuma deliberação para o augmento do capital, nem deliberação alguma relativa a emissão de quaesquer novas acções, seja tomada sem previa recommendação do conselho de administração.

Art. 54. A companhia poderá a todo o tempo em assembleias geraes, mediante deliberação especial, alterar e fazer novas disposições em vez de, ou em additamento a quaesquer regulamentos da companhia, quer contidos nestes estatutos, quer não.

Art. 55. A autorização de assembleias geraes de tempo em tempo, por deliberação especial, para alterar e fazer novas disposições em vez de ou em additamento a qualquer dos regulamentos da companhia, deverá estender-se a facultar toda e qualquer modificação dos presentes, seja qual for, exceptuando somente os regulamentos da companhia que proveem (providenciam) acerca do limite da responsabilidade dos accionistas, e da igualdade proporcional da responsabilidade dos accionistas e dos seus interesses nos lucros da companhia, regulamentos esses exceptuados que deverão, consequentemente, ser considerados os unicos regulamentos fundamentaes e inalteraveis da companhia.

Art. 56. A companhia ficará, porém, obrigada por todas as suas deliberações especiaes, segundo as quaes tiverem sido emitidas acções com privilegios especiaes e todos os novos regulamentos da companhia terão effecto nessa conformidade.

Art. 57. Qualquer deliberação por escripto, recommendada pelo conselho de administração e depois de ter sido dado aviso da mesma a todos os accionistas, segundo os seus endereços registrados no Reino Unido, adoptada ou sancionada por escripto pelos possuidores de nunca menos de tres quintas partes das acções, será tão valida e efficaz como uma deliberação de uma assembleia geral ou como uma deliberação especial.

XII — MODO DE PROCEDER EM ASSEMBLEIAS GERAES

Art. 58. Em toda e qualquer assembleia geral, o presidente dos directores ou na sua ausencia, o presidente subdelegado, si o houver, ou durante a ausencia dos mesmos, um director eleito pelos directores presentes, ou durante a ausencia de todos os directores, um accionista eleito pelos accionistas presentes, deverá tomar a presidencia.

Art. 59. Em toda e qualquer assembleia ordinaria em que quaesquer directores tenham de deixar o cargo, retirando-se, deverão elles permanecer no cargo até a dissolução da assembleia, quando deverão retirar-se do cargo.

Art. 60. A primeira coisa a fazer-se em toda a assembleia geral, seja qual for, depois de assumida a presidencia, deverá ser a leitura da acta da então ultima assembleia geral; e, si parecer á assembleia que a acta não se acha assignada segundo as prescripções das leis e dos presentes (estatutos), deverá depois de ser corrigida e julgada correcta, ser assignada pelo presidente da assembleia em que for lida.

Art. 61. A não ser estipulado de modo diverso pelos presentes, toda e qualquer materia que devesse ser decidida por qualquer assembleia geral, uma vez que seja decidida sem haver dissidencia, deverá ser resolvida pela simples maioria das accionistas pessoalmente presentes a essa assembleia, e, quando for necessario escrutinio, deverá ser decidida por meio de levantamento de mãos.

Art. 62. Em todo e qualquer assumpto que devesse ser decidido pela maioria dos accionistas pessoalmente presentes, em qualquer assembleia geral, todo o qualquer accionista pessoalmente presente a ella e qualificado na conformidade dos presentes a votar, terá direito de votar.

Art. 63. Em qualquer assembleia geral (salvo quando um escrutinio sobre qualquer deliberação da mesma, quando o presidente da assembleia declarar o resultado do levantamento das mãos sobre o que se votou, for immediatamente exigido por dois accionistas, pelo menos, e também antes da dissolução, ou adiamento da assembleia, por um requerimento escripto, assignado por accionistas que, juntos, possuam pelo menos quinhentas (500) acções, e entregue ao presidente ou ao secretario), uma declaração feita pelo presidente de que foi approvada uma deliberação e um lançamento disso lavrado na acta do expediente da assembleia, será prova sufficiente do facto assim declarado, sem prova do numero, ou proporção dos votos dados a favor ou contra a deliberação.

Art. 64. Si for exigido escrutinio, deverá ser feito o mesmo de modo, no lugar e immediatamente, ou na occasião dentro de sete (7) dias depois disso, como o presidente da assembleia ordenar e o resultado do escrutinio deverá ser considerado como sendo a deliberação da assembleia geral em que tiver sido pedido o escrutinio.

XIII — VOTAÇÃO EM ASSEMBLEIAS GERAES

Art. 65. Sobre toda e qualquer materia que tenha de ser decidida por escrutinio, cada accionista que estiver presente em pessoa, ou representado por procurador e com direito a votar nella, terá um voto para cada acção por elle proferida.

Art. 66. Si mais de uma pessoa tiver direito solidariamente a uma acção, a pessoa cujo nome figurar em primeiro logar no registro de accionistas como um dos possuidores da acção, e nenhum dos demais terá direito a votar relativamente e em virtude della.

tamenteiro ou administrador dos bens, respectivamente de qualquer accionista menor, alienado, idiota, mulher ou fallecido, deseje votar relativamente à acção do accionista incapaz ou fallecido, poderá, como se dispõe nos presentes, tornar-se accionista relativamente à acção e poderá votar, consequentemente.

Art. 68. Um accionista pessoalmente presente em qualquer assembleia geral poderá recusar-se a votar sobre qualquer materia ou ponto que na mesma se levantar; mas, por assim recusar-se, não daverá ser considerado ausente da assembleia; nem a sua presença poderá invalidar qualquer procuração devidamente por elle outorgada, excepto com relação a qualquer assumpto sobre que elle possa votar em pessoa.

Art. 69. Um accionista com direito a votar poderá a todo o tempo nomear outro qualquer accionista como seu procurador, ou votar em qualquer escrutinio.

Art. 70. Todo e qualquer instrumento de procuração deverá ser por escripto, na seguinte forma ou segundo esse modelo ou o mais que se della possa approximar, segundo o caso ou circunstancias o permittirem e ser assignado pelo outorgante, ou sellado pela constituinte si for alguma corporação e deverá ser depositado na sede, pelo menos, quarenta e oito (48) horas antes do dia da reunião da assembleia em que se deva agir, na conformidade do mesmo:

« Eu (A B) accionista da *The Brazilian Submarine Telegraph Company, Limited*, pela presente nomeio (C. D.), outro accionista da companhia, para agir como meu procurador na assembleia geral da companhia, que deve reunir-se no dia... de... do anno... de... e em todo e qualquer adiamento da mesma. Em testemunho do que assigno a presente no dia... de... do anno de... (assignando): »

Art. 71. A pessoa que occupar a presidencia, em uma assembleia geral, terá em todo e qualquer caso de egualdade de votos em um escrutinio, ou seja como for, um voto adicional, ou preponderante.

XIV ASSEMBLEIAS GERAES

Art. 72. Todo e qualquer lançamento feito no livro das actas do expediente das assembleias geraes, que dê a entender ter sido feito e assignado na conformidade das leis ou dos presentes, deverá, na falta de provas em contrario, ser considerado como inclusão (menção, inscripção) authentica, e, por consequente acto original (legitimo) da companhia; e, em todo e qualquer caso competirá unicamente à pessoa que fizer qualquer objecção ao lançamento e só a ella é que incumba provar tal erro.

XV DIRECTORES

Art. 73. O numero de directores não deverá (salvo modificação por parte de uma assembleia geral) exceder de (12) doze.

Art. 74. A qualidade requisita para ser director relativamente ao numero de acções, é ser elle possuidor registrado de cem (100) acções da companhia.

Art. 75. Todo e qualquer director, excepto no tocante aos accionistas primitivos, e os accionistas nomeados pelo conselho de administração, em virtude dos presentes, ou recommendados pelo conselho de administração para eleição, deverão ter sido pelo menos seis (6) mezes, possuidores do numero de acções que lhes dão ou conferem essa qualidade (ou direito).

Art. 76. Na assembleia ordinaria do anno de (1875) mil oitocentos e setenta e cinco, e na assembleia ordinaria de cada anno subsequente a quarta parte dos directores deverá retirar-se do cargo e a mesma assembleia deverá reeleger-os, si estiverem nas condições (qualificados) ou eleger accionistas idoneos (qualificados) para supprir os logares dos mesmos.

Art. 77. A substituição, revezamento ou successão alternada dos primeiros e actuaes directores deverá ser determinada (resolvida) entre elles em um conselho de administração, reunido antes do mez de dezembro de (1874) mil oitocentos e setenta e quatro, por accordo, ou na falta de accordo, deverão os mesmos retirar-se pela ordem alphabetica (dos seus nomes).

(Modificado. Vide deliberação especial registrada aos 12 de agosto de 1898, *in fine*.)

Art. 78. Sempre que qualquer questão se suscitar acerca da retirada por alternção de qualquer director, deverá ser ella resolvida pelo conselho de administração e o director que tiver de retirar-se, si estiver no caso (qualificado), será apto (elegivel) para a reeleição.

Art. 79. Um accionista, não sendo um dos directores que tenha de retirar-se, não deverá, e não ser recommendado pelo conselho de administração para a eleição, estar apto (qualificado) para ser eleito director, salvo dando ao secretario, ou deixando na sede nunca menos de (7) sete dias, nem mais de (2) dous mezes antes do dia aprazado para a eleição, aviso ou participação por escripto, por elle assignada, manifestando a intenção de ser (elle) eleito director.

Art. 80. Sempre que a assembleia ordinaria de qualquer anno deixar de eleger um director no logar do director que tiver de retirar-se, esse director considerado como tendo sido reeleito.

(Art. 80 A. vide. — Deliberação especial registrada aos 12 de agosto de 1898, *in fine*.)

Art. 81. Todo e qualquer director deverá resignar o cargo, desde que deixe de possuir o numero requisito de acções que como tal o qualificam, ou faça bancarrôta, suspenda pagamentos, ou entre em composição com os seus credores, ou seja tido por demente ou alienado (salvo, resolvendo a directoria de outro modo), deixando no espaço de (6) seis mezes consecutivos de comparecer às sessões do Conselho de Administração.

Art. 82. Qualquer director poderá ser ou nomeado director gerente, ou agente da companhia; mas não deverá em assumpto algum relativo a sua nomeação ou cargo, votar.

Art. 83. Si qualquer director também o for de outra companhia qualquer, com a qual a companhia tiver ou se propuzer a celebrar alguma contracto ou accordo, esse director não deverá votar em materia algum ou assumpto que disser respeito, ou que se origine de tal contracto, ou accordo.

Art. 84. Um director a todo o tempo poderá dar aviso por escripto da sua intenção de resignar, entregando-o ao presidente dos directores, ou ao secretario ou deixando na sede, e ao ser aceita a sua resignação pelo conselho de administração e não antes, porém; o seu cargo ficará vago.

Art. 85. Qualquer vaga que se der do cargo de director, poderá ser preenchida pelo conselho de administração, mediante a nomeação de um accionista idoneo (qualificado), o qual, a todos os respeito, deverá tomar o logar de seu predecessor.

XVI—CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E COMISSÕES

Art. 86. Os conselhos de administração deverão reunir-se quando os directores o julgarem azado.

Art. 87. Poderão convocar, extraordinariamente e a todo o tempo, um conselho de administração, o presidente ou director-gerente, ou dous directores quaesquer, mediante aviso dado, com dous dias de antecedencia, aos outros directores.

Art. 88. Para haver conselho é preciso que se achem presentes tres (3) directores.

Art. 89. O conselho de administração deverá de tempo em tempo eleger um presidente, e si os directores o julgarem conveniente, um vice-presidente (subdelegado) (vice-presidente) por um anno ou por menor espaço de tempo.

Art. 90. Em qualquer caso da ausencia do presidente e do vice-presidente no conselho de administração, deverá ser nomeado pelo conselho de administração um substituto provisório do presidente.

Art. 91. O modo de proceder no conselho de administração deverá ser regulado, na conformidade das disposições em vigor prescriptas pelo conselho de administração, segundo essas disposições e a outros respeito, como o julgarem acertado os directores presentes.

Art. 92. Qualquer materia que se trate em conselho de administração será resolvida pela maioria dos votos dos directores presentes, cada director dispondo de um voto. (Modificado. Vide Resolução registrada de 12 de agosto de 1898, *in fine*.)

Art. 93. No caso de empate de votação em um conselho de administração, o presidente em exercicio terá nelle um segundo voto ou voto preponderante.

Art. 94. Os directores poderão nomear e demittir ou destituir as comissões tiradas dentre elles, como o entenderem, e poderão determinar e regular o numero preciso para formal-as, os seus deveres ou enargos e modo de proceder.

Art. 95. Toda e qualquer comissão deverá lavrar actas dos seus trabalhos e oportunamente prestar contas dos seus actos por communicação daquellas ao conselho de administração.

Art. 96. As actas dos trabalhos (expediente) do conselho de administração e o comparecimento dos directores a cada uma das suas reuniões respectivas deverão ser alli, ou depois, com toda a brevidade conveniente, registrados pelo secretario em um livro que se terá para esse fim e assignadas pelo presidente da reunião a qual se ellas referem ou da em que ellas forem lidas.

Art. 97. Toda e qualquer dessas actas, quando assim registrada e assignada deverá, não se provando encontrar-se erro nella, ser considerada como documento authentico registrado e instrumento original.

Art. 98. O conselho de administração poderá *ad-libitum* adiar as suas reuniões para a época e logar que o designarem os directores presentes.

XVII PODERES E OBRIGAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 99. O conselho de administração, sujeito à fiscalização das assembleias geraes, mas não de modo que invalide qualquer acto feito pelo conselho de administração antes da deliberação de uma assembleia geral, deverá dirigir e gerir todos os negocios da companhia e exercer todos os poderes, faculdades e autorizações discretionarias da companhia, com excepção apenas daquelle que, na conformidade das leis e dos presentes, se ordena expressamente que sejam exercidos por assembleias geraes.

Art. 100. O conselho de administração poderá estabelecer, regular e acabar com as agencias no Reino Unido, ou em outra

parte qualquer, que o conselho de administração entender conveniente para o negocio da companhia; e o conselho de administração poderá nomear qualquer director ou qualquer firma da qual seja socio qualquer director, como agente, ou agentes da companhia.

(Art. 99 A. Vide deliberação especial registrada aos 12 de agosto de 1898 e 11 de novembro de 1899, *in fine*.)

Art. 101. O conselho de administração poderá fazer applicação e accetitar quaesquer estatutos, leis ou decretos de qualquer governo colonial ou estrangeiro, como o conselho de administração o entender necessario para garantia dos bens ou propriedades e direitos da companhia e da limitação das responsabilidades dos accionistas.

Art. 102. O conselho de administração poderá mandar para qualquer paiz estrangeiro um ou mais de um dos directores, com poderes de inspecção, fiscalização e regulação do giro ou negocios da companhia e com outros que taes poderes e que taes instrucções ou ordens e sujeitos a certas condições e restricções e com o ordenado que os directores julgarem conveniente, e poderá suspender ou revogar qualquer dessas nomeações.

Art. 103. O conselho de administração poderá nomear e mandar, quer temporaria, quer permanentemente, para Portugal ou para o Brazil, ou para outro qualquer paiz estrangeiro, quaesquer pessoas na qualidade de empregados ou servidores da companhia, sejam como inspectores, gerente em chefe ou simples gerentes, agentes geraes ou locais, ou em outra qualidade qualquer que o conselho de administração julgar conveniente para o giro ou quaesquer dos negocios da companhia e com poderes e instrucções e sujeitos ás condições e restricções e ordenado que o conselho de administração julgar conveniente e a todo o tempo poderá demittir essas pessoas.

Art. 104. O conselho de administração poderá delegar sob o seu sello ou por escripto, sem lhe oppor sello, a quaesquer directores, inspectores, gerente em chefe ou simples gerente, agentes e a outros empregados, respectivamente, quaesquer dos poderes do conselho de administração e investil-os respectivamente de outros poderes quaesquer que o conselho de administração a seu talante julgar conveniente para a devida maneira de se haverem elle, gerencia e regulação de quanto diz respeito ao gyro e negocios da companhia.

Art. 105. O conselho de administração deverá fornecer livros proprios e sufficientes, distinctos pelos nomes com que os fizer rotular o conselho da administração e para serem tidos sob a guarda e fiscalização do conselho de administração, nos quaes se farão lançamentos completos, convenientes e exactos de todos os pagamentos, compromissos do activo e passivo, ou por conta da companhia, e de todas as operações propriamente relativas ao debito e credito, contabilidade, cobrança ou pagamento, em que esteja a companhia ou os seus haveres talvez interessados, de modo que o estado financeiro da companhia possa a todo o tempo, sempre, apurar-se tão exacta e claramente quanto as circumstancias o permittirem.

Art. 106. O Conselho de Administração pôde exercer os poderes da lei do anno de mil oitocentos e sessenta e quatro (1864) sobre sello de companhias.

Art. 107. O Conselho de Administração poderá verificar, apurar e pagar todas as despesas de accessorios da formação, estabelecimento e registro da companhia, e a aquisição de concessões para um cabo telegraphico entre Portugal e o Brazil.

Art. 108. Toda e qualquer conta do Conselho de Administração, quando examinada e approvada por uma assemblea geral, será decisiva, salvo si nella se descobrir erro dentro do espaço de dous mezes, contados depois da data da sua approvação.

Art. 109. Sempre que tal erro se descobrir dentro daquelle periodo, a conta deverá ser immediatamente corrigida e dessa época em diante será tida por definitiva.

Art. 110. O minimo do ordenado annual que perceberão os directores (sem comprehender o ordenado especial, autorizado como abaixo se declara, para o director gerente), será de duas mil e quinhentas libras esterlinas (£ 2.500) por anno, a vencer desde a data da sua nomeação e, em addição a essas quantias, os directores terão direito a mais uma quantia de quinhentas libras esterlinas (£ 500) por anno, de cada um por cento (1 %), dividido, cada anno, entre os accionistas por meio de juros, dividendo ou obrigações (*bonus*), sobre e além de dez por cento (10 %); não excedendo, porém, em qualquer anno cinco mil libras esterlinas (£ 5.000) ao todo; essas quantias deverão ser divididas entre os directores do modo por que elles opportunamente o determinarem.

(Modificado. Vide Deliberação especial registrada aos 12 de agosto de 1898, *in fine*.)

(Modificado. Vide deliberação especial registrada aos 11 de novembro de 1899, *in fine*.)

Art. 111. Os directores deverão ser reembolsados de todas as despesas de viagem e demais que fizerem, quando contrahidas por e a serviço da companhia.

Art. 112. O conselho de administração poderá em qualquer caso em que o pagamento de qualquer quantia em dinheiro tenha de ser por elle feito, de qualquer conta que seja, averbar em nome da companhia, corporação, ou pessoa que

a isso tenha direito, mediante trato ou ajuste, ou accordo com essa companhia, corporação ou pessoa, quaesquer acções do capital da companhia, emittidas na occasião, parcialmente liberadas ou integralizadas, em vez de effectuar esse pagamento em dinheiro, e poderá emittir e registrar taes acções nessa conformidade e o dinheiro creditado como pago sobre taes acções deverá ser tomado em vez de, e assim considerado, pagamento de contado daquelle quantia.

Art. 113. Com a sanção de uma assemblea extraordinaria, o conselho de administração poderá empregar qualquer parte dos capitais da companhia na compra ou na aquisição do activo ou do negocio de outra companhia ou corporação quaesquer, ou de qualquer firma social ou individuo, ou de qualquer parte dellas e delle respectivamente, e poderá passar, lavrar e celebrar em nome da companhia qualquer acto de escriptura, contracto ou ajuste com relação a isso.

Art. 114. Nenhuma compra, venda, contracto ou ajuste, aos quaes em assemblea geral a companhia tiver dado o seu assentimento poderá ser obstado ou impugnado, sob fundamento de não estarem comprehendidas (essas attribuições) ou serem contrarias ao objecto e fins da companhia, ou aos poderes da companhia em assemblea geral, ou seja por que motivo for.

XVIII—DIRECTOR GERENTE

Art. 115. O Sr. Thomas Fuller (*Esquire*) será o primeiro e o actual director-gerente e depois do seu fallecimento, resignação, ou cessação de exercicio, o conselho de administração poderá (se achar conveniente) nomear um ou mais dentre os que forem directores para director-gerente, ou directores-gerentes da companhia. Os primeiros directores-gerentes e os subsequentes deverão occupar o cargo pelo prazo que o conselho de administração indicar, e na conformidade e termos dessa nomeação o conselho de administração poderá a todo o tempo despedir ou demittir qualquer director gerente do seu cargo e nomear outro em seu lugar ou em lugar delles.

Art. 116. Um director-gerente não deverá, enquanto continuar a occupar ou exercer esse cargo, estar sujeito á retirada por turno ou revezamento; e elle não pôde ser comprehendido, quando se tratar da retirada por turno, mas o sera e ficará igualmente sujeito ás mesmas disposições relativas á resignação e demissão dos outros directores da companhia, e se deixar o cargo do director, seja por que causa for, *ipso facto* e desde logo deixará de ser director gerente.

Art. 117. Dando-se qualquer vaga do cargo de director gerente, o conselho de administração poderá preencher o lugar nomeando algum outro dos directores, que o sejam na occasião, ou supprimir esse cargo, como lhe parecer conveniente.

Art. 118. A remuneração especial do director-gerente ou dos directores gerentes deverá ser estipulada, de tempos a tempos, pelo conselho de administração e será distincta da remuneração que elle ou elles perceberão como ou na qualidade de director ordinario, ou de directores ordinarios, simplesmente, e poderá ser feito por ordenado, ou porcentagem, ou participação nos lucros ou por qualquer ou todos estes modos.

Art. 119. O conselho de administração poderá a todo o tempo investir de e conferir a um director-gerente, que o seja na occasião, os poderes que exercem os simples directores, como ficou acima declarado, como lhe parecer conveniente, e poderá conferir taes poderes pelo tempo e para fins e objecto e nos termos e condições e com as restricções que lhe parecerem convenientes; e poderá conferir esses poderes, quer conjuntamente, quer com exclusão de e em substituição de todos e quaesquer dos poderes do conselho de administração, nesse sentido, e poderá a todo o tempo revogar, retirar, modificar ou variar todos, ou qualquer desses poderes.

Art. 120. Um director-gerente não deverá ter, nem exercer poderes, maiores ou mais amplos do que, segundo as disposições destes estatutos, poderá exercer o conselho de administração e estará sujeito, no exercicio de taes poderes, a todas as mesmas condições e restricções a que estiver sujeito o conselho de administração em identicas circumstancias.

XIX — COMMISSÕES LOCAES E OUTRAS

Art. 121. O conselho de administração poderá nomear e demittir as commissões locais no Reino Unido ou em outra parte qualquer que constem de accionistas, ou de outros, ou de ambos, como o conselho de administração entender conveniente, e poderá determinar o numero de pessoas que as comporão, os seus deveres, modo de proceder e remuneração.

Art. 122. O conselho de administração poderá delegar a qualquer commissão local os poderes, autorizações e faculdades discretionarias do conselho de administração, que o mesmo conselho de administração entender conveniente ou necessario para dar expansão a qualquer dos ramos do negocio da companhia. Toda e qualquer commissão local deverá fazer todas as communicações e fornecer todas as contas ao conselho de administração, como opportunamente o mesmo conselho de administração terá de prescrever ou requisitar, e a commissão local deverá a todos os respeito estar sujeita á fiscalização do conselho de administração.

Art. 123. Dois revisores de contas, não necessariamente accionistas, serão nomeados pela primeira assembleia ordinaria de cada anno, para o anno seguinte e até a primeira assembleia do anno de 1873 mil oitocentos e setenta e tres, o conselho de administração nomeará dois (2) revisores de contas.

Art. 124. O ordenado dos revisores de contas deverá ser estipulado pela assembleia e elles deverão examinar as contas da companhia de accordo com as leis e os presentes, qualquer vez que se abra do cargo de revisor de contas deverá ser preenchida por uma assembleia extraordinaria convocada para esse fim.

Art. 125. Pelo menos vinte e um dias antes do apurado para cada assembleia ordinaria, serão entregues pelo conselho de administração aos revisores, as contas e folha de balanço, que houverem de ser apresentados á assembleia, e os revisores de contas deverão recebê-las e conferil-as.

Art. 126. Dentro de dez dias, depois do recebimento das contas e folha de balanço, os revisores de contas, ou terão de apprová-las, ou si as não acharem em termos, farão sobre as mesmas um relatório especial, e deverão apresentar ao conselho de administração as contas e o respectivo balanço, com o relatório (si o fizerem) sobre as mesmas.

Art. 127. Sete dias completos antes de cada assembleia ordinaria, uma cópia impressa das contas e do balanço conferidos, e do relatório, que dos mesmos tiverem feito (si o fizerem), os revisores de contas, deverá ser mandada pelo conselho de administração, a cada accionista, registrado, como residente no Reino Unido, segundo o seu endereço registrado.

Art. 128. Em toda e qualquer assembleia ordinaria, o relatório dos revisores de contas (si o houver) deverá ser lido á assembleia com o relatório do conselho de administração.

Art. 129. Durante todo o anno e a todas horas do dia, que possam ser, os revisores de contas, deverão ter acesso a ver e examinar os livros da escripturação e os livros dos registos da companhia, com a assistencia dos seus empregados e caixeiros, que prestarão aos revisores de contas todas as facilitações que lhes pedirem.

XXI. — DIRECTORES FIDEI-COMMISSARIOS E EMPREGADOS (FUNCIONARIOS)

Art. 130. Quando o Conselho de Administração julgar conveniente, haverá tacs e tantos fidei-commissarios para quaisquer dos fins da companhia, quantos o conselho de administração determinar e os mesmos serão nomeados pelo conselho de administração e terão determinados poderes e indemnidades e cumprirão certos deveres e serão sujeitos aos regulamentos que o conselho de administração determinar.

Art. 131. Os directores fidei commissarios, revisores de contas, gerentes, secretarios e outros empregados, serão pela companhia indemnizados das perdas e despesas que tiverem soffrido e feito no e para o desempenho dos seus respectivos deveres e encargos, salvo os que tiverem por culpa sua ou voluntariamente.

Art. 132. Nenhum director, fidei-commissario ou empregado responderá por actos de outro qualquer director, fidei-commissario, ou empregado, ou para conformar-se com elles em qualquer cobrança ou outro acto, nem por qualquer perda ou despesa que acarrete á companhia, a menos que as mesmas sobrevenham e aconteçam de ser motu proprio ou culpa sua.

Art. 133. As contas de qualquer fidei-commissario ou empregado, podem ser reguladas, approvadas ou não approvadas total ou parcialmente pelo conselho de administração.

Art. 134. Um empregado que faça banarrota ou que publicamente entre em composição com os seus credores, perderá por isso a qualificação para agir como tal e deixará de ser empregado.

Art. 135. Apesar disso, enquanto não se lançar nas actas dos directores essa nota de desqualificação, todos os actos por elles praticados no exercicio das suas funções, valerão como de feitos por um empregado qualificado.

Art. 136. Os empregados, ou qualquer delles, e quando o requisitar o conselho de administração, assignarão uma declaração obrigando-se a guardar segredo a respeito das obras, processo (systema do trabalho), e operações da companhia, e a respeito das transmissões (telegrammas) feitos pelas linhas da companhia, e relativamente ás transacções e estado das contas das diversas pessoas que fazem transacções com a companhia e de outros quaisquer assumptos que possam chegar ao conhecimento respectivo desses empregados, em virtude dos seus proprios cargos ou empregos, salvo quando for isso necessario na execução e cumprimento dos deveres dos seus respectivos cargos, que poderão revelal-o.

Art. 137. O secretario deverá permittir, entre as 10 horas da manhã e o meio dia, a inspecção do registro dos accionistas e dos outros registos como está previsto nos estatutos, comtanto que cada accionista ou outra pessoa, antes de examinar qualquer desses registos, assigne o nome em um livro destinado a esse fim, mas, não poderá, sem consentimento expresso do conselho de administração, permittir a inspecção de outros quaisquer archivos, livros ou papeis.

Art. 138. O secretario, ou o gerente deverá appor o sello, com a autorização de um conselho de administração e em presença de um dos directores, pelo menos, a todos os instrumentos que se requer sejam sellados e todos esses instrumentos serão assignados por tal director e referendados e rubricados pelo secretario ou gerente. Qualquer que for o sello usado em paiz estrangeiro, segundo as disposições da lei sobre sellos de companhias do anno de (1864) mil oitocentos sessenta e quatro, será affixado com autorização e na presença do tal ou tais pessoas, como o ordenar o conselho de administração, e, os instrumentos com elle sellados serão assignados por esta ou aquellas pessoas que o conselho de administração também ordenar.

Art. 139. O conselho de administração poderá nomear um secretario provisório, que para os fins dos presentes será considerado secretario.

XXII—ACÇÕES

Art. 140. Toda e qualquer acção será um bem movel e como tal transmissivel e salvo si e quando por outro modo sancionado por deliberação de uma assembleia geral, será indivisivel.

Art. 141. A companhia não será obrigada por, nem reconhecerá em acção alguma qualquer interesse equitativo, contingente, futuro ou parcial, nem outro qualquer direito a respeito de uma acção, a não ser o direito absoluto a ella que assistirá a pessoa a todo o tempo registrada como sua possuidora; e, com excepção também com relação a qualquer pai, tutor, curador, marido, executor testamentario ou administrador, ou cessionario de um fallido, o seu direito segundo os presentes a tornar-se accionista com respeito a uma acção ou a transferil-a.

Art. 142. A companhia terá um principal e prelaticio direito de hypotheca e penhor, ordenada por lei e por equidade sobre todas as acções de qualquer accionista, por todas as quantias de dinheiro que o mesmo deva á companhia, ou só ou conjunctamente com outra pessoa, quer vencidas, ou não; e quando for possuida uma acção por mais de uma pessoa, a companhia terá igual direito de penhor e hypotheca com respeito a todas as quantias que lhe devem todos ou qualquer dos possuidores da mesma.

Art. 143. Tal hypotheca pode ser realizada por uma venda de todas ou de qualquer das referidas acções, com a condição, porém, de que venda alguma será feita sem deliberação do conselho de administração e sem se ter dado aviso por escripto ao membro ou socio dovedor ou aos seus executores ou administradores, delle ou delles intimando-se o pagamento da quantia devida, na occasião, por elles á companhia e começará a correr a revella vinte e oito dias (28) da data do aviso ou notificação para serem pagas as quantias que nella se peida fossem satisfeitas.

Art. 144. No caso de tal venda o conselho de administração está autorizado, por meio da escriptura sellada, a transferir as acções desse socio ou membro para o comprador e applicar o producto liquido de tal venda depois do pagamento de todas as despesas com ou para satisfação dessa divida, e o resto, se o houver, será pago ao accionista que a elle tenha direito, os seus executores testamentarios, os administradores dos seus bens, ou cessionarios.

XXIII — TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

Art. 145. Sujeito ao exercicio, por parte da companhia, dos poderes conferidos pela lei de 1867, sobre companhias, relativamente aos titulos de acções ao portador e a quaisquer regulamentos da companhia neste presuppuesto, as acções serão transferíveis unicamente por meio do instrumento por escriptura assignado pelo transferente e pela pessoa a favor de quem se fez a transferencia, e devidamente lançada no registro das transferencias.

Art. 146. O registro das transferencia ficará a cargo do secretario, sob fiscalização do conselho de administração.

Art. 147. Pessoa alguma será inscripta como possuidora de uma acção a menos que, na occasião de ser inscripta, deixe em virtude da acceitação da acção, de ter assignado a escriptura de sociedade e estatutos da companhia, ou a cópia impressa dos mesmos, ou tenha assignado qualquer documento acceitando ou concordando acceitar a acção, e a cópia ou documento desta arte assignado tenha sido entregue na seile.

Art. 148. Menor algum será inscripto como possuidor de acção, nem senhora a casa alguma será inscripta como possuidora de acção sem que seja esta integralizada.

Art. 149. Um curador, testamentario ou administrador (respectivamente) de um idota, alienado, ou fallecido—possuidores de uma acção, ou a marido de mulher que possua qualquer acção, não poderá como tal ser accionista; mas, satisfazendo ao conselho de administração a respeito do seu titulo, poderá ser registrado como possuidor da acção, ou poderá transferir a acção. Um cessionario de um fallido, accionista, não será por tal accionista, mas satisfazendo aos directores sobre o seu titulo, poderá transferir a acção.

Art. 150. A transferencia de uma acção, salvo uma acção integralizada, não poderá fazer-se sem a approvação do conselho

de administração, que a poderá dar ou denegal-a á sua discreção. Não se fará transferencia de acção alguma sem se pagar á companhia dous *shillings* (2) e seis dinheiros (6) esterlinos, como custos da transferencia, ou outra quantia qualquer por toda e cada transferencia como o determinar o conselho de administração.

XXIV—ACCIONISTAS

Art. 151. Pessoa alguma poderá ser registrada como cessionaria de uma acção, sem que o instrumento de transferencia lavrado e passado competentemente nor devidos termos tenha sido entregue ao secretario para ser guardado nos archivos da companhia e paga a despesa da transferencia como se acha disposto na conformidade destes estatutos; mas, em todo e qualquer caso que, a juizo do conselho de administração, si não deva insistir neste artigo, elle a poderá dispensar.

Art. 152. O registro dos membros deverá ser guardado pelo secretario, sob a fiscalização do conselho de administração.

Art. 153. Todo o accionista deverá opportunamente designar ao secretario um lugar de endereço no Reino Unido, afim de ser registrado como o lugar de sua residencia e o lugar desta arte a todo o tempo registrado, deverá, para os fins dos estatutos legais e dos presentes, ser considerado o lugar de sua residencia.

Art. 154. Todo e qualquer aviso communicado a um accionista será sufficiente, sendo assignado por um director, ou pelo secretario (ou no caso de avisos circulares, si o nome de um director, ou do secretario for impresso abaixo dos mesmos) e expedido pelo Correio com o endereço registrado do accionista; e si for, então, fallecido o accionista e quer tenha a companhia aviso da morte d'elle, quer não, aquella communicação do aviso deverá para todos os fins dos presentes, ser considerado sufficiente para os seus herdeiros, testamentarios e administradores e para cada um d'elles.

Art. 155. Todo e qualquer aviso dessa natureza deverá ser considerado recebido pelo accionista, e seus herdeiros, testamentarios ou administradores, no dia em que for posto no Correio.

Art. 156. No caso em que mais de uma pessoa esteja registrada como possuidora de uma acção, todo o aviso deverá com o cheque ser mandado a pessoa cujo nome figurar em primeiro lugar no registro dos membros, e o aviso communicado a essa pessoa será considerado como feito conjunctamente a todos os possuidores dessa acção; e o recibo de quaesquer juros ou dividendo passado por essa pessoa, será em relação a isso, descerga sufficiente para a companhia.

XXV—CERTIFICADOS (CAUTELAS)

Art. 157. Os certificados de citações emitidos debaixo do sello serão assignados por um director e rubricados pelo secretario, ou pelo gerente.

Art. 158. Todo e qualquer accionista terá direito a um certificado para todas as suas acções, ou a diversos certificados, cada um para partes das suas acções; e cada certificado especificando o numero de acções.

Art. 159. Si qualquer certificado estragar-se pelo uso ou porder-se, poderá ser substituido por outro, apresentando-se ao conselho de administração prova que o satisfaca de estar elle roto e estragado, ou de se haver perdido, ou na ausencia de tal prova, pagando certa indemnização que o conselho de administração entender adequada, e nas actas do expediente se fará lançamento da prova, ou da indemnização paga.

Art. 160. Todo o accionista primitivo terá direito, na averbação a um certificado gratis; mas, em todo e outro qualquer caso, pagará elle á companhia, quando ao conselho de administração parecer conveniente, um (1) *shilling* á companhia, por todo e cada certificado.

XXVI—TITULOS DE ACÇÕES AO PORTADOR

Art. 161. Titulos de acção ao portador poderão, nas e segundo ostermos, condições e disposições em seguida expressas, e de accordo com os estatutos legais, ser emitidos pelo companhia relativamente a quaesquer acções ordinarias integralizadas, ou relativamente a fundos, declarando que o portador do titulo tem direito ás acções ou ao capital nellas especificado.

Art. 162. Os titulos de acções ao portador deverão ser emitidos debaixo do sello, e ser assignadas por um director e rubricados pelo secretario, ou outro empregado qualquer no lugar do secretario nomeado pelos directores para esse fim.

Art. 163. Cada titulo de acção ao portador deverá conter o numero de acções ordinarias ou a importancia dos fundos e ser na lingua e forma tal que o conselho de administração julgar conveniente. O numero originalmente marcado de cada acção deverá declarar no titulo de acção ao portador.

Art. 164. O portador que o for na occação, de um titulo de acções ao portador, sujeito estando, aliás, aos regulamentos da companhia a esse tempo applicaveis aos titulos de acções ao portador, deverá ser membro da companhia com respeito ás acções ordinarias, ou fundos especificados nos referidos titulos de acções ao portador.

Art. 165. Pessoa alguma, na qualidade de portador de um titulo de acções ao portador, poderá ter direito de assistir, nem

votar, nem exercer relativamente ás mesmas quaesquer dos direitos de um accionista em uma assemblea geral da companhia, nem assignar qualquer requerimento para a convocação de uma assemblea geral, a não ser que tres (3) dias pelo menos antes do dia aprazado para a assemblea, no primeiro caso, ou a não ser que antes do requerimento ser entregue na sede, no segundo caso, tenha elle depositado o referido titulo de acções ao portador na sede, ou em outro lugar qualquer, ou em um desses lugares determinados que o conselho de administração opportunamente designar, simultaneamente com uma declaração escripta do seu nome e endereço, e a não ser que o titulo de acção ao portador fique assim depositado até depois de se ter reunido a assemblea geral. Os nomes de mais de uma pessoa, como donos communs de um titulo de acções ao portador, não poderão ser accetis.

Art. 166. Será entregue á pessoa que assim depositar um titulo de acção ao portador um certificado declarando o seu nome e endereço e o numero de acções ou a importancia do capital comprehendido no titulo de acções ao portador pelo mesmo depositado, cujo certificado dar-lhe-ha direito de assistir e votar na assemblea geral, do mesmo modo e arte como si fosse elle accionista registrado, relativamente as acções ou fundos especificados no referido certificado. Ao ser devolvido o mencionado certificado, o titulo de acção ao portador, com relação ao qual tiver elle sido dado, dever-lhe-ha ser restituído.

XXVII—COUPONS DOS DEBENTURES (VALES) E TITULOS DE ACÇÕES AO PORTADOR

Art. 167. Os coupons pagaveis ao portador de taes numero e forma e pagaveis em determinados lugares a aprazimento do conselho de administração deverão estar relacionados e ser emitidos opportunamente com respeito aos titulos de acção ao portador providenciando a area do pagamento dos devidendos, ou juros sobre esses titulos de acção ao portador.

Art. 168. Ao ser declarado o pagamento de qualquer dividendo ou juros das acções ou fundos especificadas em qualquer titulo de acções ao portador, o conselho de administração publicará annuncios disso em gazetas que o julgarem convenientes, de Londres ou Middelsex.

Art. 169. A companhia, não obstante qualquer aviso que possa receber ou sciencia que venha a ter, não poderá ser obrigada por, nem reconhecer qualquer direito legal ou de equidade, titulo, ou interesse de que ordinar for, a esse ou a respeito de quaesquer acções ou fundos representados por um titulo de acções ao portador, salvo os direitos do portador desse titulo de acções ao portador como accionista da companhia, ás acções ou fundos no mesmo especificados e do portador de qualquer coupon notificado para ser pago do seu dividendo, ou juros respectivos.

Art. 170. Pessoa alguma poderá, como portador de um titulo de acção ao portador ter direito de exercer quaesquer dos direitos de accionistas sem produzir esse titulo de acção ao portador e do declarar o seu nome e endereço, e (si e quando o conselho de administração assim o exigir) permittir que nesse se faça endosso do facto, data, fim e consequencia da sua exhibição.

XXVIII—EMIÇÃO DE TITULOS DE ACÇÃO AO PORTADOR

Art. 171. O exercicio de todos os poderes da companhia concernentes a acções ao portador, e a emissão dos titulos de acções ao portador será attribuida ou affecta ao conselho de administração.

O conselho de administração, entretanto, não será obrigado a exercer a faculdade de emitir titulos de acção ao portador, quer em geral, quer em qualquer caso especial, a não ser que ao seu talento e belprazer o entenda opportuno, absoluta e discrecionalmente e essa discreção sua não dá direito a recorrer-se della declinada nem ser appellando-se para qualquer tribunal civil e de equidade, seja sob que pretexto ou fundamento for.

Art. 172. Nenhum titulo de acção ao portador será emitido, excepto á requisição, por escripto, assignada pela pessoa na occasião inscripta no registro dos accionistas da companhia como o possuidor da acção ou fundos com relação aos quaes o titulo de acção ao portador terá de ser emitido.

Art. 173. O requerimento terá de ser feito segundo certa forma e authenticado do modo porque opportunamente o determinar o conselho de administração, e deverá ser depositado nasede, e as certidões das acções ordinarias ainda em circulação relativamente ás acções ou fundos que se pretendam incluir nos titulos de acções ao portador a serem emitidas, deverão ser ao mesmo tempo devolvidos ao conselho de administração afim de serem cancelladas; salvo si elle, no exercicio da sua discreção e sob as condições que lhe parecerem convenientes, dispense de e isente dessa devolução e cancellamento.

Art. 174. Qualquer accionista registrado, que requiera para si emissão de titulos de acções ao portador relativamente a quaesquer acções ou fundos, deverá ao tempo da apresentar o requerimento pagar ao conselho de administração, si este entender conveniente exigir o, o imposto do sello taxado sobre titulos de acções ao portador pelo sello sobre companhias do anno de mil oitocentos e sessenta e sete (1867) e igualmente a taxa que não exceda de um *shilling* por todo e cada titulo de acção

o portador como o conselho de administração a todo o tempo estabelecera.

Art. 175. Si o portador actual de um titulo de acção ao portador entregar o ao conselho de administração, afim de ser elle cancelado, e pagar-lhe o devido imposto do sello da emissão de um novo titulo de acções ao portador e a taxa que não exceda de um (1) shilling do cada titulo de acções ao portador, o conselho de administração poderá, si o julgar vantajoso, fazer para o mesmo a emissão de um novo titulo de acções ao portador, ou de novos titulos de acções ao portador, pela acção ou pelas acções ou fundos especificados no titulo de acções ao portador que elle lhe entregou para serem canceladas; mas, em circumstancia alguma elle deverá emitir titulo por quaisquer acções ou fundos em troca das quas dever-se-ha emitir previamente um titulo de acções ao portador, a não ser e até que o titulo de acções ao portador assim previamente emitido tenha sido antes entregue ao mesmo, afim de ser cancelado.

Art. 176. Si o portador de qualquer titulo de acções ao portador entregar o, afim de ser elle cancelado e com o mesmo depositar na sede uma declaração escripta por elle assignada, sob certa forma, e authenticada do modo por que o conselho de administração o designar opportunamente, requerendo que o registrem como accionista a respeito das acções ou fundos especificados no referido titulo, e mencionando nessa declaração o seu nome e estado, profissão e endereço de residencia, terá direito a ter o seu nome inscripto como accionista no registro da companhia, relativamente ás acções ou fundos especificados no titulo de acções ao portador e assim entregue. Comtanto, aliás, que, si o conselho de administração tiver tido communicação por aviso de qualquer direito de terceiro relativamente a esse titulo de acções ao portador, poderá elle a seu talante denegar, inserver a pessoa que entregar o mesmo, — como accionista com relação ás mencionadas acções ou fundos; mas não será obrigado a assim denegal-o, nem ser responsabilizado para — com — qualquer pessoa, porque o não recusará ou denegará.

XXVI—DIVIDENDOS

Art. 177. Os lucros liquidos da companhia serão as quantias que o conselho de administração declarar que o são.

Art. 178. Antes de declarar os lucros liquidos, o conselho de administração deverá pôr de parte a quantia ou quantias que, segundo o seu entender, possa ser necessarias para attender a quaisquer remunerações ou responsabilidades contingentes contra e da companhia, ou as que o mesmo julgar conveniente levar para o fundo de reserva.

Art. 179. Não deverá declarar-se dividendo maior do que o recommendado pelo conselho de administração.

Art. 180. Os lucros liquidos da companhia deverão ser consignados:

A) Para o pagamento do dividendo recommendado pelo conselho de administração ou para qualquer dividendo menor, que seja declarado pela assembleia ordinaria.

(Modificados. Vide deliberação especial registrada a 11 de novembro de 1891, *in fine*).

B) Em pagamento de qualquer importancia além de duas mil e quinhentas libras esterlinas (£ 2.500), que poderão ser pagas aos directores, na conformidade do art. 110.

C) De outro modo qualquer que a assembleia ordinaria possa ordenar.

Art. 181. Quando, na opinião do conselho de administração os lucros da companhia o permittirem, poderá haver um dividendo cada trimestre ou semestre, e para isso os dividendos trimestraes ou semestraes poderão ser declarados e pagos pelo conselho de administração por ou mediante dividendo por conta.

Art. 182. Todo e qualquer dividendo, immediatamente depois de ser declarado, deverá ser pago por meio de cheques ou titulos ao portador, sobre banqueiros, os quaes deverão ser entregues ou mandados pelo correio aos accionistas.

Art. 183. O possuidor de uma acção que receba ou tenha direito a receber um dividendo por conta relativo á acção terá direito ao mesmo, embora tenha deixado de ser o possuidor da acção, antes da declaração do dividendo, relativamente á qual for declarado o dividendo por conta.

Art. 184. Quando qualquer accionista estiver em divida para com a companhia, todos os dividendos que devam-lhe ser pagos ou parte sufficiente dos mesmos, deverão reverter para a companhia para ou em resarcimento da sua divida para com ella.

Art. 185. Todos os dividendos sobre qualquer acção que não tenha um possuidor legal ou registral com direito a reclamar o ou pagamento ficarão suspensos até que qualquer pessoa se ja registrada como possuidora dessa acção.

Art. 186. Os dividendos por pagar nunca vencerão juros contra a companhia.

XXVII—CHAMADAS

Art. 187. Todas as chamadas relativas a elevações, cujas prestações devem ser pagas, serão feitas á discreção do conselho de administração, e uma chamada será considerada como feita na época em que a deliberação que o autorize seja tomada pelo conselho de administração.

Art. 188. Os possuidores communs de uma acção serão tanto singular quanto mutuamente responsaveis pelo pagamento de todas as chamadas relativas á mesma.

Art. 189. O conselho de administração poderá, por subsequente deliberação, designar ou marcar novo prazo e lugar para o pagamento de uma chamada no que diz respeito aos accionistas que a não tiverem pago.

Art. 190. Sempre que se fizer uma chamada, far-se-ha a cada accionista, com vinte e um (21) dias, aviso de tempo e do lugar a principio, ou por qualquer deliberação subsequente, designados para o pagamento da mesma, quer ao tempo, ou em qualquer tempo depois de se fazer a chamada, sendo aquelle obrigado ao pagamento da mesma. Sem embargo, no caso de mais de uma pessoa ter direito em commun a uma mesma acção, dar-se-ha aviso á pessoa cujo nome figure em primeiro lugar no registro dos accionistas para notificar a todos os co-proprietarios de tal acção.

Art. 191. No caso de não pagamento dentro do sete (7) dias depois do prazo marcado por tal aviso para pagamento de qualquer chamada relativa a qualquer acção, dar-se-ha segundo aviso, quer immediato, quer em outra época subsequente ao accionista devedor, exigindo immediato pagamento, e no caso de não pagamento da mesma dentro de sete dias depois do segundo aviso, a companhia poderá accionar o accionista devedor pela quantia devida, que vencerá juros á razão de dez libras esterlinas por cento (10%) ao anno, a contar do dia designado pelo primeiro aviso para o pagamento da mesma.

Art. 192. Um accionista não deverá votar, nem exercer qualquer privilegio conferido a um accionista enquanto estiver elle devendo o pagamento de qualquer chamada.

Art. 193. O conselho de administração poderá a todo o tempo si o julgar conveniente (contanto que seja em primeiro lugar a opção offerecida sem preferencia, a todos os accionistas) receber de qualquer dos accionistas que desejem adiantar as prestações todo ou qualquer parte do dinheiro que devam das suas acções respectivas, além das quantias chamadas actualmente e a importancia na occasião paga adiantada pelas chamadas deverão vencer juros de cinco por cento (5%) ao anno, ou outra taxa qualquer sobre que o conselho de administração e os accionistas combinem mutuamente.

Art. 194. O conselho de administração tambem poderá do igual modo e sem prejuizo de quaisquer outros poderes que lhe conferem as leis e os presentes, fazer quaesquer dos seguintes actos:

- (1) — Entra em accordo acerca da emissão de acções pela differença entre os possuidores de tales acções na quantidade do chamadas a pagar o no tempo do pagamento de tales chamadas.
- (2) — Aceitar do qualquer dos membros da companhia que a isso dê o seu assentimento, toda ou parte da quantia que esteja por pagar de qualquer acção ou acções que possua, quer por quitação ou descarga da importancia de uma chamada pagavel em relação a outra qualquer acção ou acções que possua, ou sem haver sido feita chamada alguma.
- (3) — Pagar dividendo proporcionalmente á importancia paga sobre cada acção no caso em que se pague maior quantia sobre umas do que sobre outras acções.

XXVIII.—CONFISCAÇÃO DE ACÇÕES

Art. 195. Si qualquer chamada relativa a qualquer acção deixar de ser paga dentro de (21) vinte e um dias depois de se dar o segundo aviso mencionado nestes estatutos, tendo sido dado o primeiro aviso (já), os directores podem declarar a acção confiscada em beneficio da companhia.

Art. 196. Quando qualquer pessoa com direito a reclamar uma acção, e não tendo-se habilitado na conformidade dos presentes a inscrever-se como o seu possuidor, deixar depois de doze mezes, depois de ter sido intimado por aviso do conselho de administração a habilitar-se, o conselho de administração poderá logo depois do expirado esse prazo, declarar tal acção confiscada em beneficio da companhia.

Art. 197. O conselho de administração poderá, por accordo com qualquer accionista, aceitar a devolução á companhia de qualquer acção ou acções por elle proferida, nos termos e condições pecuniarias ou de outra ordem, que o conselho de administração julgar conveniente.

Art. 198. As acções de qualquer accionista que, directa ou indirectamente, intentar, promover, seguir ou ameaçar mover qualquer pleito ou demanda ou outra acção em fóro-cível ou

tribunal de equidade, contra a companhia, ou contra os directores ou contra qualquer delles na sua qualidade de directores, poderão, não obstante a pendencia de quaesquer desses processos e sejam quaes forem as razões ou motivos allegados de qualquer desses meios, poderão ser por deliberação approvada em assemblea geral, a recomendação do conselho de administração, confiscadas inteira e absolutamente em beneficio da companhia; mas, em todo e qualquer desses casos a companhia deverá dentro de (14) quatorzo dias em seguida á confiscação, pagar-lhe o valor exacto que segundo a sua cotação na praça tenham as acções ao tempo da sua confiscação, valor que no caso de contestação será resolvido por arbitramento.

Art. 199. A renuncia, ou confiscação de uma acção envolverá a extincção, ao tempo da confiscação, de todo o interesse, direitos de reclamação e exigencias contra a companhia, relativamente á acção e todos os direitos accessorios da acção com excepção apenas daquelles direitos que pelos presentes ficam expressamente resguardados.

Art. 200. A confiscação de uma acção será sujeita, o sem prejuizo de todas as reclamações e exigencias da companhia por chamadas da mesma, si as houver, e por juros das atrasadas e todas as outras reclamações e exigencias da companhia contra o possuidor da acção, quando for a mesma confiscada e ao direito da companhia para intentar demanda nesse sentido; a companhia, porém, não proporá acção judicial, sem que ella, ao tempo e pelo modo que ao conselho de administração parecer azado, primeira venda a acção confiscada, e o seu producto liquido seja inferior á importancia da reclamação e deverá, então, apenas accionar em juizo para reaver o saldo do alludido producto liquido, que não foi pago.

Art. 201. A confiscação de qualquer acção poderá a qualquer tempo, dentro do 12 mezes depois de ser declarada aquella confiscada, ser remettida pelo conselho de administração, *ad nutum* pagando o accionista devedor á companhia todas as quantias que não foram satisfeitas e todas as despesas occasionadas por falta do pagamento e de uma pena que o conselho de administração imporá, conforme entender de razão; mas, a remissão não se poderá exigir como materia legal.

Art. 202. A confiscação de uma acção não prejudicará o direito a qualquer dividendo ou dividendo por conta, já declarado sobre a mesma.

Art. 203. As vendas e demais disposições relativas ás acções renunciadas e confiscadas, poderão ser feitas pelo conselho de administração nas occasiões e sob as condições que elle julgar azadas.

Art. 204. Um certificado por ascripto sellado, e assignado por um dos directores e rubricado pelo secretario, delle constando que foi uma acção devidamente renunciada, ou confiscada de accordo com os presentes e do qual conta o tempo em que foi ella renunciada ou confiscada, deverá ser, a favor de toda e qualquer pessoa que depois reclame ser possuidora da acção, prova decisiva dos factos desta arte attestados e um termo de cada um de tres certificados será lavrado nas actas dos trabalhos do expediente da do conselho de administração.

Art. 205. As acções renunciadas ou confiscadas em beneficio da companhia poderão, á descrição do conselho de administração, ser vendidas por elle que tambem delles disporá, ou serão as mesmas de todo extintas, como elle entender de maior vantagem para a companhia, até que vendidas ou dispondo dellas aquelle, serão as mesmas registradas em nome da companhia, ou de qualquer pessoa ou persons nomeadas ou dadas como garantantes por ella, e com os dividendos declarados sobre as mesmas ficarão fazendo parte do activo da companhia.

XXIX— DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA

Art. 206. A dissolução da companhia poderá ser determinada para ou por qualquer fim, seja elle qual for, e quer seja esse fim a dissolução absoluta da companhia, ou a reconstituição ou modificação da companhia, ou a fusão da companhia com outra companhia qualquer, ou outro qualquer fim; e a dar-se tal reconstituição, modificação ou fusão, o conselho de administração ou os liquidantes poderão legalmente receber ou aceitar acções de outra companhia qualquer então ou depois constituidas, para distribuição entre os accionistas desta companhia, em troca das suas acções respectivas nesta companhia; e os accionistas desta companhia serão obrigados a fazer essa permuta e aceitar as acções dessa outra companhia.

Art. 207. A dissolução da companhia deverá ter lugar quando for determinada, segundo se acha previsto pelos presentes e de accordo com os termos e condições assim determinados.

Art. 208. Salvo si uma assemblea geral determinar o contrario, o Conselho da Administração deverá liquidar os negocios da companhia, como o mesmo Conselho de Administração melhor o entender.

Art. 209. Contanto que nenhuma dissolução absoluta da companhia, que não seja a liquidação ordenada pelo tribunal, na conformidade das leis, deva ter lugar, si em, ou antes da assemblea geral na qual seja confirmada a resolução especial de dissolver-se a companhia, qualquer dentre os accionistas se pro-

puzer a entrar em ajuste e celebrar contracto obrigatorio de comprar ao par, ou nos termos que convencionarem, as acções de todos os accionistas que desejam retirar-se da companhia, e dê em garantia sufficiente á companhia de indemnização aos seus compromissos e responsabilidade.

Nomes, residencia e qualificação dos subscriptores

James Anderson (Knight-Cavalheiro), n. 16, Warrington Crescent, Middlesex, director-gerente da «Western Telegraph Company».

William Richard Drake (Knight-Cavalheiro), n. 12, Prince's Gardens, Middlesex.

Julius Beer, Lanqueiro, n. 2, Bank Buildings, Londres.

Daniel Gooch (Baronet-Baronete), n. 3, Warwick Road, Paddington, Londres.

Thomas Fuller, Secretario da «British Indian Extension Telegraph Company, limited», n. 119, Gloucester Terrace, Hyde Park.

Frederick Youle, n. 155, Fenchurch Street, Londres.

Latimer Clark, n. 5, Westminster Chambers, Victoria Street, Londres.

William Henry Clark, n. 6, Leinster Terrace, Hyde Park, Londres.

Data do dos sete dias de janeiro de mil oitocentos e setenta e tres (7 de janeiro de 1873).

Testemunha das assignaturas supra—(Assignado) John Anderson, empregado.

«Western Telegraph Company, limited»—(Numero sessenta e seis)—N. 66—Old Broad Street, Londres, parte oriental.

Numero seis mil oitocentos e oitenta e seis. Trinta e dois—N. 6886—32.

Registrada. Trinta e oito mil e dezasseis (38.016.)—Doze de agosto de mil oitocentos e noventa e oito (12 de agosto de 1898.)

Deliberações especiaes

(De accordo com a secção cincoenta e um (51) da lei de (1862) mil oitocentos e sessenta e dois, sobre companhias.... da The Brazilian Submarine Telegraph Company, limited.

THE BRAZILIAN SUBMARINE TELEGRAPH COMPANY, LIMITED

Approvada aos vinte e sete de julho de mil oitocentos e noventa e oito (27 de julho de 1898).

Confirmada aos onze de agosto de mil oitocentos e noventa e oito (11 de agosto de 1898).

Registrada aos doze de agosto de mil oitocentos e noventa e oito (12 de agosto de 1898).

Em uma assemblea geral extraordinaria dos membros desta companhia, reunida em Winchester House, Old Broad Street, numero cincoenta (n. 50), na cidade de Londres, aos vinte e sete dias do mez de julho do anno de mil oitocentos e noventa e oito (27 de julho A. D. 1898), foram tomadas as seguintes deliberações especiaes; e em uma assemblea geral extraordinaria subsequente dos membros da referida companhia, celebrada no mesmo lugar, aos onze dias do mez de agosto do anno de mil oitocentos e noventa e oito (11 de agosto A. D. 1898), as referidas deliberações especiaes foram competente e devidamente confirmadas.

Deliberações

1.— Que seja augmentado o capital da companhia pela criação de (120.000) cento e vinte mil novas acções de (£ 10) dez libras esterlinas, cada uma, e que fizes dentro essas acções como se fizes mister, sejam emitidas e averbadas nas datas, e nome de tais pessoas ou corporações, e da maneira que o conselho de administração o julgar conveniente, afim de tornar effectivo um contracto datado do dia quatorze de julho de mil oitocentos e noventa e oito (14 de julho A. D. 1898), o celebrado entre esta companhia, pela primeira parte; William Stratford Andrews, em nome de todos os accionistas da *Western and Brazilian Telegraph Company, limited*, ratificando aquelle contracto, pela segunda parte; e o referido William Stratford Andrews, como representante de todos os accionistas da *The London Platino-Brazilian Telegraph Company, limited*, ratificando esse contracto pela terceira parte, sendo um contracto relativo ao averbamento de acções desta companhia em troca de acções das outras duas referidas companhias, nos termos nelle mencionados, e que tal contracto seja, e é o mesmo pela presente sancionado e confirmado.

2. Que os estatutos da sociedade desta companhia sejam modificados da maneira seguinte:

1). será inserto depois do artigo octogesimo (art. 80) o artigo seguinte, a saber:

«Artigo octogesimo A. (Art. 80 A) O conselho de administração a todo o tempo poderá nomear, no anno de (1898) mil oitocentos e noventa e oito, tal numero de directores da *Western and Brazilian Telegraph Company, limited*, que lhe pareça, para serem directores desta companhia, segundo o conselho de administração o entender

conveniente para conseguir tornar effectivas as disposições do contracto para a exploração em commun de quatorze do julho do anno de mil oitocentos noventa e oito (14 de julho de 1898) (não obstante qualquer cousa em contrario que se ache nos presentes) nenhum dos actuaes directores desta companhia, ou dos directores nomeados de accordo com este artigo, será obrigado a retirar-se por alternação ou revestimento, em qualquer tempo durante um prazo de (5) cinco annos, contados da data em que o contracto para a exploração em commun de (1898) mil oitocentos noventa e oito se tiver tornado abso duto, de accordo com as disposições nelle contidas.»

2. Serão insertos no artigo nonagesimo segundo «Art. 92. Depois da palavra «presentes», as palavras — pessoalmente ou por procuração, e será adicionada no fim do mesmo artigo a seguinte clausula, a saber:

Um director poderá assistir e votar pessoalmente, ou por procuração em qualquer reunião do conselho de administração; mas o mesmo procurador deverá ser igualmente director e ser nomeado por escripto, assignado pelo outorgante do modo por que o exigir o conselho de administração.»

3. Será inserto em seguida ao artigo nonagesimo nono (Art. 99) o seguinte artigo a saber:

(Art. 99 A. Modificado. Vide deliberação especial registrada aos 11 de novembro de 1899, *in fine*.)

Art. 99 A. Um contracto (chamado nos presentes) O contracto de exploração em commun de (1898) mil oitocentos noventa e oito, e celebrado entre a *The Western and the Brazilian Telegraph Company, Limited*, pela primeira parte; *The London Platino Brazilian Telegraph Company, Limited*, pela segunda parte, e esta companhia pela terceira parte (sendo um contracto para a exploração em commun das empresas das tres referidas companhias nos termos nelle mencionados) será o é o mesmo pelo presente sancionado e confirmado, e consequentemente o conselho de administração deverá na gerencia dos negocios e trato commercial desta companhia agir do modo que lhe parecer necessario ou conveniente para conseguir tornar effectivo o contracto da exploração em commun de (1898) mil oitocentos noventa e oito.»

4. Será acrescentado ao final do artigo centesimo decimo (art. 110) a seguinte clausula, a saber:

«Toda a remuneração, na conformidade deste artigo, poderá ser tratada da maneira por que assim o poder entender o conselho de administração conveniente para tornar effectivo o contracto de exploração de (1898) mil oitocentos noventa e oito».

(Modificado. Vide deliberação especial registrada aos 11 de novembro de 1899, *in fine*.)

(Assignado).—*J. Denism Pender*, presidente em ambas as assembleas geraes extraordinarias supra mencionadas.

Bircham & Companhia.

N. 50. Old Broad Street, Londres, parte oriental.

Repartição do registro da companhia.

Doze de agosto de mil oitocentos noventa e oito (12 de agosto de 1898.)

Seis mil oitocentos oitenta e seis, quarenta e quatro (6.886/44). Registradas. Cincoenta e um mil e quarenta e quatro (51.044.)

Onze de novembro de mil oitocentos noventa e nove (11 de novembro A. D. 1899).

Achava-se apposto um sello da Inglaterra do valor de cinco shillings esterlinos.

DELIBERAÇÕES ESPECIAES

The Brazilian Submarine Telegraph Company, Limited

Approvadas aos vinte e cinco dias do mez de outubro do anno do mil oitocentos noventa e nove (25 de outubro A. D. 1899).

Confirmadas aos dez dias do mez de novembro do anno do mil oitocentos noventa e nove (10 de novembro A. D. 1899.)

Registradas aos onze dias do mez de novembro do anno do mil oitocentos noventa e nove (11 de novembro A. D. 1899)

Em uma assemblea geral extraordinaria dos membros da *The Brazilian Submarine Telegraph Company, Limited*, reunida em Winchester House, Old Broad Street, Londres, parte oriental da cidade, aos dias vinte e cinco do outubro de mil oitocentos noventa e nove (25 de outubro de 1899) foram tomadas as seguintes deliberações especiaes: e em uma assemblea geral extraordinaria dos referidos membros, também devida e competentemente convocada e reunida no dia dez de novembro de mil oitocentos noventa e nove (11 de novembro de 1899), as alludidas deliberações especiaes foram devidamente confirmadas.

1. Que o contracto condicional, submittido a esta assemblea, datado do dia treze de outubro de mil oitocentos noventa e nove (13 de outubro de 1899), e feito e celebrado entre a *The Western and Brazilian Telegraph Company, Limited*, por uma parte, e esta companhia, pela outra parte, seja approvado e o é pela presente, e que os directores sejam e o são pela presente autorizados a darem ao mesmo execução e o artigo nonagesimo A, (art. 90 A) será considerado, consequentemente modificado.

2. Que tantas vezes cento e vinte mil (120.000) novas acções ordinarias creadas por deliberações especiaes, approvadas e confirmadas em assembleas geraes extraordinarias da companhia, reunidas em vinte e sete de julho de mil oitocentos noventa e oito (27 de julho de 1898) e aos onze de agosto de mil oitocentos noventa e oito (11 de agosto de 1898); não emittidas ainda como sejam precisas, sejam emittidas e averbadas pelo conselho de administração para os fins, pelo preço e do modo que o conselho de administração julgar azado.

3. Que os estatutos de sociedade da companhia sejam modificados, substituindo-se pelo artigo centesimo-decimo (art. 110) o artigo seguinte, a saber:

«A remuneração annual dos directores (semcomprender a remuneração especial adeante especificada, autorizando fixar a para qualquer director-gerente, será de cinco mil libras esterlinas (£ 5.000) ou de outra quantia qualquer que a companhia determinar em assemblea geral; essa quantia deverá ser repartida entre os directores como elles a todo o tempo o determinarem; e nessa conformidade, serão considerados como modificados todos os demais artigos».

4. Que o nome da companhia seja o é pelo presente mudado para o de — *The Western Telegraph Company, Limited*.

(Assignado).—*W. Andrews*, presidente.

Testemunha:

Frank Dawes, soliciador.

Old Broad Street, n. 50—Londres, parte oriental.

Bircham & Comp.

N. 50—Old Broad Street — Parte oriental da cidade de Londres.

Repartição do Registro de Companhias — Onze de novembro do mil oitocentos e noventa e nove (11 de novembro de 1899).

Achavam-se affixadas cinco estampilhas valendo juntas doze mil e seiscentos réis (18\$600), devidamente inutilizadas pelo carimbo (area vezes applicado) da Repellido da Capital Federal, com a data de vinte e sete de dezembro de mil oitocentos e noventa e nove (1899).

Eu abaixo assignado Henry de Meray, tabellião publico por alvará regio, devidamente constituído, juramentado e em exercicio nesta cidade de Londres, certifico pela presente, que a traducção que vai aqui annexa, sob o meu sello official, é versão fiel e conforme da escriptura de sociedade e estatutos da sociedade anonyma desta praça, denominada:—*The Western Telegraph Company, Limited*, e das deliberações especiaes da sua antecessora, denominada: *The Brazilian Submarine Telegraph Company, Limited*, cujos documentos em inglez, estão devidamente registrados, de accordo com as leis da Inglaterra, na competente repartição de Somerset House, desta capital, para o registro de sociedades anonymas; e que, por consequente, a referida traducção dos ditos documentos em inglez assim legalmente registrados, como fica dito, é digna de toda a fé e credito, tanto nos tribunaes de justiça, como fora delles. Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effectos legais, passo a presente, que assigno e sello com o meu dito sello official em Londres, aos oito dias do mez de dezembro de 1898 mil oitocentos noventa e nove (1899) (assignado). — *H. de Meray*, tabellião publico.

Achava-se affixada uma estampilha da Inglaterra do valor de um schilling, devidamente inutilizada pelo sello do referido tabellião lord H. de Meray, impresso a secco sobre uma roseta de papel azul de sob a qual sahiam duas fitinhas vermelhas que penham as folhas (64 e uma costaneira) do documento original.

Reconheço verdadeira a assignatura junta de H. de Meray, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assigno e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos oito de dezembro de mil oitocentos e noventa e nove (1899).—(Assignado), *F. Alves Vieira*, consul geral.

Achava-se affixada uma estampilha consular de cinco mil réis (5\$) devidamente inutilizada pela data e assignatura do referido consul geral em Lisboa.

Ao lado se achava apposto o sello impresso a secco do referido Consulado geral do Brazil em Londres.

Lia-se a nota infra: numero mil oitocentos e setenta e cinco (n. 1875).

Recebi onze shillings e tres dinheiros esterlinos (11¹/₂ 3^d). — (Assignado), Vieira.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral do Brazil em Londres.

Rio de Janeiro, vinte e sete de dezembro de mil oitocentos e noventa e nove (1899).—Pelo director geral (assignado), L. P. da Silva Rosa.

Achavam-se affixadas (4) quatro estampilhas do valor colectivo de quinhentos e cincoenta réis (\$550), devida e competentemente inutilizadas pela data, assignatura e os demais dizeres logo acima indicados.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 26 do corrente:

Concedeu-se reforma com o soldo por inteiro, de accordo com o disposto na ultima parte do § 3º do plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815, ao 1º sargento do 22º batalhão de infantaria Raphael Augusto da Cruz Amaral, visto haver sido, em inspecção de saúde a que se submetteu, julgado incapaz para o serviço do exercito, em consequencia de molestia adquirida em serviço de campanha, no interior do Estado da Bahia.

Foi nomeado director da Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra o tenente-coronel do Estado Maior de artilharia Julio Fernandes de Almeida.

Foram exonerados os tenentes-coroneis do Estado Maior de artilharia Julio Fernandes de Almeida e Luiz Barbedo dos cargos de directores, este do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho e aquelle da Fabrica de Cartuchos do Rocalengo, visto terem sido extintos estes estabelecimentos.

Foram transferidos na arma de infantaria os capitães Leopoldo José Ortiz da Silva, de ajudante do 18º batalhão para a 3ª companhia do 38º, José Candido Velasco, de ajudante deste batalhão para ajudante daquelle, e Alfredo Fernandes da Silveira da 3ª companhia do 36º para ajudante do mesmo batalhão.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Por decretos de 26 do corrente mez:

Foi exonerado do logar de administrador dos Correios do Estado do Rio Grande do Sul o cidadão Arthur Caudal de Carvalho;

Foi nomeado para esse logar o cidadão Marcos Alencastro de Andrade, com os vencimentos na forma da lei.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 25 de janeiro de 1900

DIRECTORIA DO INTERIOR

Comunicou-se ao Ministerio da Fazenda para os devidos effectos que, pelo director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, foram designados em 13, 20 e 24 de janeiro corrente, para exercerem as funções de lacteo:

Da clinica propedeutica, o alumno Henrique de Cassia Rocha Lima;

Da clinica ophtalmologica, o alumno José Carino da Silva Pereira.

Da clinica medica (2ª cadeira) os alumnos Paulo Fernandes dos Santos e Luiz do Nascimento Gurgel.

—Foi nomeado o alumno do 4º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Manoel do Nascimento Fernandes Tavora, para o logar de interno do Hospicio Nacional de Alienados.

—Foram naturalizados brasileiros os subditos italianos Salvador Sgroi e Solimine Francesco, residentes no Estado de S. Paulo. —Remetteram-se as portarias ao presidente do referido Estado.

Requerimentos despachados

Dr. Manoel de Magalhães Couto, lente de francez do Externato do Gymnasio Nacional, reclamando contra o modo por que lhe foi computado o tempo de serviço e activo do magisterio para os effectos da gratificação adicional concedida por decreto de 2 de setembro ultimo, e pedindo sejam addicionados alguns periodos de tempo que não lhe foram levados em conta.—Indeferido.

Quanto ao periodo de 14 de março de 1870 a 6 de março de 1876, porque as funções de explicador do Collegio Pedro II não podem, por sua natureza, ser consideradas funções de magisterio publico, o que aliás se infere do disposto no art. 15, § 2º do decreto n. 130, de 1 de março de 1876;

Quanto ao periodo de 16 de março de 1872 a 12 de outubro de 1876, porque o serviço de secretario do Corpo de Fazenda da Armada não é computavel, em face da legislação em vigor, para o abono de gratificações adicionais;

Quanto ao periodo de 1 de janeiro de 1862 a 2 de agosto de 1863, porque o petitorio não esteve, como allega, em commissão scientifica, por nomeação do Governo, mas sim como pensionista do Estado, segundo se vê dos avisos do Ministerio do Imperio, de 21 de abril, 21 e 28 de maio e 6 de novembro de 1862;

Em relação ao periodo de 3 de agosto de 1863 a 9 de agosto de 1868, junto o requerimento certidão do termo da posse como professor do Instituto dos Surdos Mudos, ou o seu titulo de nomeação, ou prove, enfim, de modo mais conclusivo que, durante aquelle tempo, accumulou as funções de director e professor, pois as certidões que exhibiu não são bastante claras e precisas a esse respeito.

Segundo tenente Augusto da Silva e Sá, ex-alumno da Escola Militar do Rio Grande do Sul, pela reconderação do despacho dado á sua anterior petição.—Não pôde ser attendido. O prazo para gosar do direito de concluir o curso, pelo estatuto de 1874, expirou em 31 de dezembro de 1895 somente para os alumnos das Escolas Militar, Naval e

Achava-se opposto ao lado o sello da Secretaria das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Tambem se achavam coladas duas sellos, estampilhas, do valor colectivo de (\$100) seiscentos réis, devidamente inutilizados pelo carimbo da Recebatoria da Capital Federal, com a mesma data acima, de vinte e sete de dezembro de mil e oitocentos noventa e nove (27 de dezembro de 1899).

Nada mais continha, nem se achava declarado no documento supra, que literal o flumina verti do proprio originil inglez, ao qual aqui me reporto, desprazando, porém, a traducção feita, á qual no seu certificado aqui transcripto se refere o tabellião de Londres, o Sr. Henry de Moray, cuja redacção não posso subscrever por incorrecta.

Em fé do que posso a presente, que assigno, appondo-lhe o sello do meu officio, nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aos oito dias do mez de janeiro do anno de mil e novecentos (1900).

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1900.—Jonquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho, traductor publico.

(Firma no tabellião Dario.)

de Minas, como é expresso no art. 2º do decreto n. 516, de 5 de novembro de 1898: «As vantagens concedidas pelo decreto n. 450, de 13 de outubro de 1897 aos alumnos das Escolas Militar e de Minas *continuum em vigor até o fim do corrente anno*, sendo extensivas aos alumnos da Escola Naval em identicas circumstancias.»

Quanto aos que já não faziam parte daquellas escolas, como o petionario, o prazo não ia além da data do decreto, como se infere dos termos em que se achia concebido o seu art. 3º: «De igual beneficio gozarão aquelles que, *já não fazendo parte* das ditas Escolas Militar, Naval e de Minas, *tenham requerido* matricula na Escola Polytechnica.»

O legislador não disse—tenham requerido ou *requerem até o fim do corrente anno*, como teria dito si a sua intenção fosse equiparar a todos os despeitos os alumnos e os ex-alumnos das referidas escolas.

Expediente de 26 de janeiro de 1900

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Remetteram-se:

Ao commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Maranhão, para os fins convenientes, 20 patentes de officiaes da guarda nacional do mesmo Estado e cujas guias de pagamento de sello acompanharam o officio n. 334, de 27 de dezembro do anno passado, da Delegacia Fiscal; bem assim 23 patentes de officiaes da alludida milicia e cujas guias foram entregues nesta secretaria de Estado;

Ao commandante da brigada policial, para os fins convenientes, o requerimento em que a praça reformada José Arthur dos Santos pede se permita receber, por seu procurador nesta Capital, o soldo a que tem direito.

Requerimentos despachados

Fernando Pinto Cerrada, capitão da 3ª companhia do 2º batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital, pedindo guia de mudança para a cidade de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro.—Indeferido.

Elvisio Alfredo Mendonça.—Compreendi na Directoria da Justiça.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Republica dos Estados Unidos do Brazil: O Ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica, attendendo á ausencia de nove dias de posse bubonica nesta Capital e á circumstancia de haverem decorrido 29 dias da verificação indomnida, resolve revogar a portaria de 13 do corrente e declarar limpa a cidade do Rio de Janeiro e limpo o respectivo porto.

Capital Federal, 27 de janeiro de 1900.—Epitacio Pessoa.

Expediente de 26 de janeiro de 1900

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Communicou-se :

Ao director geral da Contabilidade deste Ministerio, que as despesas referentes ao credito de 400\$, posto a disposição do Dr. inspector de Saude do Porto de Santa Catharina, devem ser feitas por conta da verba — Material Geral—consignação «Para aquisição, custeio, concertos e aprestos de lanchas e escaleres nos Estados»;

Ao Sr. Ministro da Guerra, que este Ministerio resolveu, por portaria de hontem datada, revogar a de 16 de agosto ultimo, na parte referente a suspeição sanitaria dos portos hespanhoes de Santander, Corunha e Bilbao e determinar que sejam elles declarados limpos.

— Solicitou-se ao director geral da Contabilidade deste Ministerio, o credito de 40:000\$, para ser posto na Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, para a instalação da estação sanitaria de Tamandaré.

— Accusou-se ao Dr. chefe de policia do Districto Federal, o recebimento de seus officios ns. 481 e 504, datados de 24 e 25 do corrente.

Requerimento despatchado

João Bernardo Coxito Granado.—Concedo a licença para os preparados pharmaceuticos constantes desta petição, exceptuados os que, a pedido do requerente, foram retirados da lista.

Visita sanitaria interna, no porto do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1900.

Faço presente a relação das visitas inspecções feitas durante os meses de novembro e dezembro do anno findo, de acordo com as inspecções de dezembro de 1897.

Durante o anno de 1899 houve, em os navios surtos no porto, 29 casos de molestia; tendo hauido 362 no anno de 1898, verificou-se uma diminuição de 153 casos.

Dos 209 casos do anno passado, 36 foram remetidos para o hospital Paula Guitto, suspeitos de molestia infecto-contagiosa, e os restantes para o hospital da Misericordia, affectados de molestias communs. Dos 36 suspeitos apenas foram confirmados 17 casos, sendo 6 de variola e 11 de febre amarella, como vereis da exposição junta. O estado sanitario do porto continúa bom.

Saude e fraternidade.—Ao Exm. Dr. Nuno de Andrade, muito digno director geral de Saude Publica.—O ajudante, Dr. Figueiredo Ramos.

Relação dos navios inspecionados durante o periodo de 1 de novembro a 30 de dezembro de 1899

Anete, lugár dinamarchez, equipagem 28, vindo da cidade do Cabo, em lastro.—Em condições regulares de asseio.

Vinar, vapor argentino, 19 tripolantes, de Buenos Ayres, com varios generos.—Nas condições do precedente.

Budeshond, vapor inglez, equipagem 27, de Cardiff, com carvão.—Navio limpo, em boas provisões.

Joseph Menguther, vapor inglez, 23 tripolantes, de Cardiff, com carvão.—Asseio regular e bons alimentos.

Sonoli, galera ingleza, equipagem 18, do Cardiff, com carvão.—Em boas condições hygienicas.

Boorvest Queen, barca ingleza, da Mitz, equipagem 19, carga, madeira.—Asseio do navio, regular.

Ocean, barca russa, 17 tripolantes, de Pensacola, com madeira.—Mandou-se baldear o convés e desinfectar as privadas.

Madelaide, vapor francez, 23 tripolantes, de Cádiz, por Montevideo, carga, salitre.—Navio sujo. Mandou-se proceder á limpeza geral e pintura do navio, externa e internamente.

Olivia, patacho nacional, equipagem 9, de Paranaguá, com madeira.—Em condições regulares de asseio.

Elly, patacho allemão, 10 tripolantes, de Pensacola, com madeira.—Nas condições do precedente.

Competitor, patacho nacional, 7 tripolantes, de Paranaguá, com madeira.—Idem, idem.

Itatiba, vapor nacional, do Porto Alegre, 28 tripolantes, com varios generos.—Em boas condições hygienicas.

Industrial, vapor nacional, da Laguna, 27 tripolantes, carga varios generos.—Navio limpo e boas provisões.

Muquy, vapor nacional, equipagem 30, de Maceió, com varios generos.—Nas condições do precedente.

Francis S. Hampshire, barca americana, 14 tripolantes, de Nova York, com varios generos.—Em boas condições sanitarias.

Woolleigh, vapor inglez, equipagem 27, de Cardiff, com carvão.—Asseio regular.

Itipava, vapor nacional, 37 tripolantes, do Porto Alegre, com varios generos.—Em boas condições hygienicas.

Satellit, vapor nacional, equipagem 46, do Pará, com varios generos.—Nas condições do precedente.

Emilia, patacho nacional, equipagem 9, de Itajahy, com varios generos.—Asseio regular e boas provisões.

Alcira, lugár inglez, 9 tripolantes, do Rosario de Santa Fé, com alfafa.—Nas condições do precedente.

Lotus, barca norueguesa, 12 tripolantes, de Hamtorg, com varios generos.—Em boas condições hygienicas.

Ubrando, vapor norueguesa, 22 tripolantes, do Rangon, pela Ilha Grande, carga arroz.—Em condições regulares de asseio.

Continente, Lyate nacional, equipagem 6, de S. Francisco do Sul, em lastro.—Entrou arrilhado por falta de provisões. Navio limpo.

Itatiba, vapor nacional, do Porto Alegre, 28 tripolantes, com varios generos.—Em condições regulares de asseio.

Castile, barca ingleza, equipagem 23, de Quetel, com madeira.—Asseio regular; mandou-se desinfectar as privadas.

Birman War, barca ingleza, 14 tripolantes, de Portman, com madeira.—Em boas condições hygienicas.

Superb, galera ingleza, equipagem 12, de Canadá, com madeiras.—Asseio regular e boas provisões.

Cardiff, vapor inglez, 22 tripolantes, de Maceilha, com telhas.—Mandou-se baldear o convés.

Toyle, vapor inglez, equipagem 24, de Cardiff, com carvão.—Mandou-se pintar o alojamento dos marinheiros.

Alacriti, vapor italiano, 35 tripolantes, de Genova, com varios generos.—Mandaram-se estender toldos.

Constant, vapor inglez, 26 tripolantes, de Cardiff, com carvão.—Asseio regular, boas provisões.

Martedene, vapor inglez, equipagem 23, de Cardiff, com carvão.—Em boas condições hygienicas.

Winnie, vapor inglez, 21 tripolantes, do Rangon, pela Ilha Grande, carga arroz.—Limpo e boas provisões.

Good Neices, lugár americano, 12 tripolantes, de Baltimore, com varios generos.—Em optimas condições sanitarias.

Blenheim, vapor inglez, equipagem 23, de Cardiff, com carvão.—Em boas condições.

Chutfield, vapor inglez, 28 tripolantes, do Liverpool, com varios generos.—Em condições regulares de asseio.

Pelipe Lessick, vapor argentino, equipagem 23, do Rosario de Santa Fé, com varios generos.—Navio sujo; mandou-se proceder á limpeza geral e desinfectar as privadas.

Evrom, barca ingleza, 18 tripolantes, do Rangon, pela Ilha Grande, com arroz.—Em condições regulares de asseio.

Guajard, vapor nacional, 30 pessoas, de Pernambuco, com varios generos.—Em boas condições hygienicas.

Anni, escuna nacional, de Alcobaça, com madeira.—Pequeno navio; com regular asseio.

Maranhão, vapor nacional, equipagem 64, de Manaus, com varios generos.—Em boas condições hygienicas.

Falka, vapor inglez, de Buenos Aires, com varios generos, 20 tripolantes.—Asseio regular.

Independencia, patacho nacional, 9 tripolantes, do Prado, com madeira.—Em boas condições.

Itauna, vapor nacional, equipagem 28, de Pernambuco, com varios generos.—Nas condições do precedente.

Mabel Jordan, lugár americano, 10 tripolantes, de Boston, com varios generos.—Em muito boas condições sanitarias.

Industrial, vapor nacional, 26 tripolantes, de Paranaguá, com varios generos.—Asseio regular, boas provisões.

Cheronea, vapor inglez, 25 tripolantes, de Cardiff, com carvão.—Nas condições do precedente.

Kendal, vapor inglez, equipagem 24, de Cardiff, com carvão.—Idem idem.

Glen Ville, lugár inglez, 9 tripolantes, de Paspebiac, carga bacalhão.—Idem idem.

Ines D., barca italiana, 11 tripolantes, de Marselha, com telhas.—Em boas condições hygienicas.

Elephant, brigue nacional, equipagem 12, do Prado, com madeira.—Asseio regular.

Horror, vapor inglez, 25 tripolantes, de Manchester, com varios generos.—Em boas condições de salubridade.

Remonstrant, barca ingleza, de Antuerpia, 19 tripolantes, carga varios generos.—Nas condições da precedente.

Tagus, vapor argentino, equipagem 21, de Buenos Aires, com varios generos.—Asseio regular e boas provisões.

Fishola, vapor inglez, 24 tripolantes, de Cardiff, com carvão.—Mandou-se limpar o alojamento dos marinheiros.

Francelin, patacho nacional, 9 tripolantes, do Porto Seguro, com varios generos.—Mandou-se proceder á limpeza geral do navio.

Tuppi, vapor nacional, equipagem 32, do Rosario de Santa Fé, com trigo.—Em condições regulares de asseio; mandou-se desinfectar as privadas.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 21 de dezembro ultimo, foi exonerado e posto em disponibilidade, a pedido, o 1º secretario da Legação, no Paraguai, bacharel Antonio Nunes Gomes Pereira.

—Por outras de 27 do corrente foram: Promovido a 1º secretario da Legação no Paraguay o 2º da Legação na França Abilio Cesar Borges;

Nomeado 2º secretario da Legação na França o bacharel Hyppolito Pacheco Alves de Araújo.

Ministerio da Fazenda

Por portarias de 27 do corrente, foram concedidos as seguintes licenças com vencimento para tratamento de saude onde convier:

De tres mezes ao director do Tribunal de Contas Dr. Democrito Cavalcante de Albuquerque;

De dous mezes ao 1º escripturario da Alfandega do Ceará Euripedes Padilha.

Ministerio da Fazenda — Em 26 de janeiro de 1900.

Sr. J. P. Wileman — Comunico-vos que, de accordo com a indicação que fizestes a este Ministerio, resolvi nesta data nomear o seguinte pessoal para o desempenho dos serviços de estatística commercial, de que vos achaeis encarregado.

Secretario, Joaquim José Ignacio de Mello;
Chefe de escriptorio, Frederico Bolit;
Chefe de turma, Agenor da Silva Moreira;

Escrepturarios, Manoel do Nascimento Mesquita, Léo de Afonseca Junior e Percy Mac Ilquahan;

Continuo, Gabriel Gogs de Souza.

Com referencia ao servente, autorizo-vos a fazer a respectiva nomeação, e quanto ao edificio onde devem ser desempenhados os trabalhos, podeis adquiri-lo mediante o aluguel mensal de trescentos mil réis.

Saude e fraternidade. — Joaquim Murtinho.

Ministerio da Fazenda — Em 26 de janeiro de 1900.

Sr. J. P. Wileman — Comunicando-vos que resolvi aceitar o offercimento que fizestes a este Ministerio para vos incumbirdes gratuitamente da organização e direcção do serviço de estatística commercial, creado pelo decreto n. 3.547, de 8 do corrente, cabe-me agradecer-vos o auxilio, que deste modo prestais á publica administração.

Saude e fraternidade. — Joaquim Murtinho.

Ministerio da Fazenda — Em 26 de janeiro de 1900.

Sr. director da Contabilidade do Thesouro Federal — Comunico-vos, para os devidos fins, que, de accordo com o disposto no art. 3º do decreto n. 3.517, de 8 do corrente, resolvi que o serviço especial de estatística commercial, a que se refere o mesmo decreto, seja desempenhado provisoriamente pelo pessoal constante da seguinte tabella:

Gratificação mensal

1 director de serviço....	\$
1 secretario.....	500\$000
1 chefe de escriptorio...	500\$000
1 chefe de turma.....	400\$000
3 escripturarios(cada um)	300\$000
1 continuo.....	180\$000
1 servente.....	10 \$000

Da direcção do trabalho fica encarregado provisoriamente e sem retribuição alguma o Sr. J. P. Wileman, a quem nesta data autorizo a alugar pela quantia de 300\$ mensalmente um edificio onde sejam desempenhados os trabalhos de que se trata.

Saude e fraternidade. — Joaquim Murtinho.

Directoria das Rendas Publicas

Expediente de 24 de janeiro de 1900

A' Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 2 — Restituindo-se o processo referente á Companhia Carris Urbanos, recommenda-se que, tendo em vista a legislação invocada pela supplicante, em apoio de seu direito e da legalidade ou illegalidade da cobrança de impostos por essa repartição realizada, habilite o Thesouro a prestar ao Exm. Sr. Ministro informações e parecer completo sobre o caso sujeito.

— A' Prefeitura do Districto Federal:

N. 1 — Restitue se o processo de aforamento de terreno accrescido na Copacabana, requerido pelo Dr. Henrique Ladislau de Souza Lopes, affirm de que se digne essa prefeitura despatchal-o.

— Ao Tribunal de Contas:

N. 2 — Em solução ao officio n. 521, de novembro do anno passado, sobre os livros

que serviram durante a gestão do collector de Sumidouro Alzir Corrêa de Oliveira Bastos, declara-se que, segundo consta do protocollo de remessa desta directoria, foram remetidos, em 17 de novembro de 1871 á extincta directoria de Tomadas de Contas, quatro livros e dous talões, nada constando sobre outros quaesquer documentos.

Conforme consta do livro existente na 3ª sub-directoria deste tribunal, o collector, de que se trata, foi nomeado por titulo do Ministerio da Fazenda de 21 de outubro de 1890, assignando termo de posse em 10 de janeiro de 1891.

Installada a collectoria em 16 de janeiro do referido anno, foi aquelle collector exonerado, a pedido, em 7 de agosto do mesmo anno, não lhe tendo sido dado substituto por terem sido extinctas as collectorias geraes.

— A' Recebedoria:

N. 1 — Não tendo essa directoria attendido até a presente data a requisição de informações, a que se referem as ordens ns. 10 e 11, de 18 de outubro e 11 de novembro do anno passado, relativamente ao officio do collector de Campos, que no vamente se envia por cópia, recommenda-se que, com urgencia, dê cumprimento aos citados officios.

Requerimentos despachados

Dia 25 de janeiro de 1900

Manoel Antonio Alves, pedindo supprimento de licença para compra do terreno de marinhas da rua Visconde de Sepefiba, em Nitheroy. — Satisfaca o despacho já proferido nos termos do parecer, affirm de seguir seus tramites o presente processo.

Guilherme Maria Finto de Vasconcellos, pedindo ratificação do titulo passado pela Camara municipal de Nitheroy dos terrenos de marinhas n. 29. — Satisfaca a exigencia da Secção dos Proprios Nacionais, affirm de seguir seus termos o processo.

D. Antonia Augusta Goulart dos Santos, pedindo transerencia para seu nome dos terrenos de mar. has da rua Visconde do Rio Branco, em Nitheroy. — Satisfaca a exigencia da Secção dos Proprios Nacionais.

Dr. Antonio Pinheiro Gredes, pedindo titulo das marinhas correspondentes ao predio n. 1 da rua S. Luiz, em Nitheroy. — Satisfaca a revalidação do sello, volte.

Ministerio da Guerra

Requerimentos despachados

Rita Leopoldina Ribeiro Chaves, Lourença Sillecina Ribeiro da Silva e Luiza Secundina Ribeiro Chaves. — Pague-se. A' Contadoria.

Alfere José Firmo Pereira do Lago. — Dê-se certidão do documento requerido. Ao Estado Maior.

Frederico Balsells Amargós. — Justifique a identidade de pessoa, visto haver differença de nome.

Alfere Felizardo Toscano de Brito. — Indeferido.

Ministerio da Industria Vição e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 27 de janeiro de 1900

D. Olympia Candida de Souza Rodrigues, pedindo reversão da pensão que percebia sua mãe, D. Guilhermina Candida de Souza Rodrigues. — Deferido.

D. Leonor Anastacia Monteiro de Mendonça, pedindo os favores do montepio pelo fallecimento de seu irmão Luiz Anastacio Monteiro, guarda-fio de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos. — Prove que não existe a mãe do contribuinte.

D. Emilia Isaura Toste Coelho de Albuquerque, pedindo a pensão instituida por seu finado marido, João Facundo de Albuquerque, conductor de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil. — Deferido.

Virgilio Xavier da Silveira, ex-carreiro da Administração dos Correios das Alagoas, pedindo para continuar a contribuir. — Deferido.

Domingos Virissimo da Fonseca, ex-praticante da Administração dos Correios de Minas Geraes, fazendo igual "pedido. — Deferido.

Engenheiro Eulalio da Costa Victorio, ex-chefe do movimento da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, fazendo igual pedido, por haver excedido o prazo da lei. — Indeferido.

Augusto da Luz Bandeira de Mello, feitor da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo para continuar a contribuir para o montepio, na qualidade de inspector de 3ª classe da mesma repartição, cargo esse que já exerceu. — Prove que pagou as contribuições devidas, de janeiro de 1898 em diante e com que autorização o fez.

Directoria Geral da Industria

Por acto de 26 do corrente, foram canceladas as palavras — a bem do serviço publico — da portaria que demittiu o Dr. Arthur Imbassahy, do cargo de administrador das hospedarias de immigrantes da ilha das Flores.

Por portarias de 26 do corrente:

Foi exonerado, a seu pedido, o cidadão Eduardo da Silveira Lobo, do logar de 1º escripturario da Repartição Geral dos Telegraphos;

Reconhecendo os direitos do ex-official da extincta Inspectoria Geral das Terras e Colonização Ulysses Reis de Araujo Góes, foi nomeado o referido cidadão para o logar de 1º escripturario da Repartição Geral dos Telegraphos, com os vencimentos da lei.

Expediente de 26 de janeiro de 1900

Ao governador da Bahia, remetendo os documentos e planta relativa á medição do territorio destinado ao 4º nucleo da Companhia Norte Mineira, affirm de expedir o titulo respectivo depois de recolhida á alfandega daquella capital a importadcia do valor das terras.

— Ao fiscal da Companhia Norte Mineira, communicando a approvação dos trabalhos technicos apresentados pela Companhia Norte Mineira, para o 4º nucleo colonial que tem de fundar na Bahia.

Requerimentos despachados

Dia 26 de janeiro de 1900

Augusto de Queiroz, director-secretario da Bolsa do Trabalho, pedindo o titulo de agente da emigração operaria para o Estado do Pará, e cerca de mil passagens para operarios, por conta da União. — Não tem cabimento o que pede o supplicante.

Dia 27

Conde de Wilson, pedindo revisão do contracto do Engenho Central de Porto Real. — Requeira a transferencia da concessão, indicando as modificações que julgar convenientes, para serem examinadas por este ministerio.

Directoria Geral de Obras e Vição

Por avisos de 26 do corrente, foram designados o director da Estrada de Ferro Paulo Afonso, como presidente, e o engenheiro fiscal das obras do porto de Jaraguá para, em commissão com um empregado da Fazenda, desgado pelo Ministerio da Fazenda, syndicarem de factos occorridos na Estrada de Ferro Central das Alagoas.

Solicitou-se ao Ministerio da Fazenda a designação de um empregado de uma das repartições da Fazenda no Estado das Alagoas, para fazer parte da comissão que alli tem pe syndicar de factos occorridos na Estrada de Ferro Central das Alagoas.

Por outra de 27 do corrente, prorogou-se por mais 60 dias e a contar de 19 do corrente mez, a licença sem vencimentos, na forma da lei e em cujo gozo se acha, o engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Central de Pernambuco José Estacio de Lima Brandão, para tratar de seus interesses.

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo a que, na concorrência aberta no paiz e na Europa para execução das obras de melhoramento do porto do Recife, apresentou-se um só proponente, o que, não só indica o desanimo dos capitães particulares para o empreendimento de que se trata, apesar das suas vantagens e conveniências para o paiz, como principalmente annulla o objecto da concorrência publica, e, tendo deliberado que taes obras continuem a ser executadas administrativamente, á vista da necessidade urgente desses melhoramentos, desde muito exigidos, tanto pela situação geographica do referido porto e sua importância, como pelo commercio para sua manutenção e desenvolvimento e demais relações com os paizes estrangeiros, resolve declarar de nenhum effeito a concorrência aberta por edital de 27 de setembro de 1897, para execução das referidas obras.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1900. — Severino Vieira.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação —1ª secção—N. 2—Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1900.

Com o vosso officio de 22 de dezembro findo recebi a cópia do contracto provisório que, autorizado por este Ministerio, celebrastes com a *Brazil Great Southern Railway Company* para o restabelecimento do traçado da linha ferrea do extinto prolongamento dessa estrada, entre Uruguayana e Inhandubá.

Certo de tudo quanto expondes no vosso citado officio é-me grato reconhecer a intelligencia, o zelo e efficaç diligencia com que vos houvestes nas emergencias ocasionadas pelo fallecimento do ex-contractante Carlos Alegre, o que, aliás, tem constituido sempre o característico de vosso modo de proceder no desempenho do cargo que occupaes.

Saude e fraternidade—Severino Vieira.—Sr. engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

—Remetteram-se ao procurador seccional da Republica no Distrito Federal, cópia do officio da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil e a 1ª via da conta, na importância de 383\$600, proveniente das despesas com a reexpedição de 45 volumes pertencentes a Adolpho Napoleão de Azevedo, que a autorizou mediar o documento pelo mesmo firmado, afim de que providencie sobre a cobrança executiva daquella quantia, conforme solicitou a referida directoria, no citado officio, visto até a presente data não ter sido realizado o respectivo pagamento, apesar de todas as diligencias amigaveis para isso empregadas.

—Autorizou-se o director do Observatorio do Rio de Janeiro a publicar pela Imprensa Nacional o boletim desse observatorio correndo a despesa mensal de 220\$ por conta da consignação «Despensas imprevistas» da verba 21ª da lei do orçamento em vigor.

—Foi approvado o acto pelo qual o engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Central das Alagoas impoz a multa de 3.000\$ á Companhia da mesma estrada, por haver o re-

spectivo superintendente, com infracção de clausula contractual e regulamento vigente, deixado de prestar informações exigidas por aquelle fiscal sobre o serviço da referida estrada.

—Approvou-se a proposta do engenheiro fiscal de S. Paulo *Railway Company Limited* no sentido de serem accetys e definitivamente entregues ao trafego publico os trechos de linha construidos pela Companhia da referida estrada.

—Recommendeu-se á Inspeção Geral das Obras Publicas, em additamento ao aviso n. 286, de 9 de dezembro ultimo, que, na aquisição do material para as canalizações de agua ao logar denominado «Vigario Geral», em Irajá, empregue de preferencia o producto da venda de ferro inservivel, nos termos da autorização contida na lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Requerimento despachado

Bacharel João Franklin de Alencar Lima e os engenheiros civis Austriachano Honorio de Carvalho e Jeronymo Teixeira de Alencar Lima, recorrendo do despacho dado sobre a concorrência para a Estrada de Ferro do S. Francisco, na parte referente á proposta triplice ou em globo, por elles apresentada para arrendamento das Estradas de Ferro do S. Francisco, Sul de Pernambuco e Paulo Afonso, conjuntamente. — Não ha duvida que a proposta dos reclamantes póte ser reduzida aos termos do edital, mas assim considerada é ella muito inferior nas vantagens offerecidas. De resto e levando-se em consideração todos os elementos de que cogitaram, são os proprios reclamantes que confessam sua falta, de conformidade com o edital, quando alteraram-a, justificando esse alvitre nos seguintes termos: «caso não convenha ou não reconheça o Governo a vantagem no arrendamento englobado, etc. «Não havendo, pois, fundamento para a reclamação, sustento o despacho que lhe deu causa.

Roberto João Antonio Rodrigues, continuou da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo reconsideração do despacho que negou-lhe a aposentadoria requerida em virtude de ter sido julgado pela Directoria Geral de Saude Publica incapaz para o serviço. — Mantenho o meu despacho anterior. A providencia de caracter transitorio contida no art. 38 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, poderá ser applicavel á ultima parte do n. 6 do art. 10 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1896, jamais deverá ser entendida como suspensão por tempo certo «na vigencia do actual exercicio financeiro» da disposição categorica intercalada no numero citado e formulada nos seguintes termos:

«Os empregados em serviços custeados pela União não são os funcionarios publicos de que trata o art. 75 da Constituição, não tendo, portanto, direito á aposentadoria nem ao montepio.»

Desde que o legislador positivamente declarou que esses empregados, que são os das estradas de ferro ou outras empresas industriais custeadas pelo Governo Federal, não estão comprehendidos no dispositivo constitucional citado, não gosam do direito de aposentação, ainda verificado o caso de invalidez, é claro que, além de lamentavel contrasenso, fora infringir de frente o preceito constitucional prescrever que os mesmos empregados pudessem, tão sómente no decurso do tempo do actual exercicio, gosar de regalias que a mesma Constituição positivamente lhes negara.

Por absurda, pois, e inconstitucional, não deve ser admittida semelhante interpretação.

Façam-se neste sentido, em aviso circular, as communicações necessarias aos chefes ou directores de serviços industriais a cargo da União.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Expediente de 13 a 25 de janeiro de 1900

Foi creada uma linha de Correio entre Carmo do Escaramuça e Machado e Machadinho, no Estado de Minas Geraes (portaria de 13).

—Foi declarada sem effeito a portaria de 14 de novembro ultimo que supprimiu a linha do Correio entre Alfenas e Machado, em Minas Geraes, e creou, em substituição, as de Alfenas a Carmo do Escaramuça passando por Pitangueiras e Pontalete, e de Carmo do Escaramuça a Machadinho, passando por Machado (portaria de 13).

—Determinou-se que passe a ser feito administrativamente, pelo preço de 1:040\$, o serviço de condução de malas entre Granja e S. Benedicto, no Estado do Ceará (portaria de 13).

—Foram creadas linhas de Correio de Lages a Campo Bello, de Itajahy a Barra Velha e de Florianopolis a Cannavieiras, no Estado de Santa Catharina (portaria de 19).

—Foram restabelecidas:

A linha de Correio entre Franca e S. José da Bella Vista, no Estado de S. Paulo (portaria de 19);

A agencia do Correio em S. José da Bella Vista, no Estado de S. Paulo (portaria de 19).

—Foi determinado que a agencia do Correio existente da estação de Santa Barbara, no Estado de S. Paulo, passe a denominar-se «Villa Americana» (portaria de 20).

—Foram supprimidos os tres logares de estafetas que fazem o serviço do Correio Ambulante de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo (portaria de 20).

—Foi autorizado o administrador dos Correios de S. Paulo a nomear um empregado de sua repartição para, juntamente com outro já designado, pernoitar fóra da administração em serviço do Correio Ambulante (portaria de 21).

—Foi restabelecida a agencia do Correio da estação Treze de Maio, no Estado de São Paulo (portaria de 25).

Foi supprimida a agencia do Correio da estação de Oliveiras, no Estado de S. Paulo (portaria de 25).

Officiou-se ao Sr. Ministro:

Pedindo instrucções para responder ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil com relação a contas de transporte pelo mesmo enviada a esta Directoria;

—Prestando informações relativas á agencia do Correio em Pindamonhagaba e á fiança dos agentes postaes.

—Remettendo:

Varias contas de debito, afim de serem cobradas judicialmente pelo Ministerio da Fazenda;

Com informações, um requerimento do amauense Alfredo Marques de Souza solicitando um auxilio afim de propagar no estrangeiro os seus inventos para fechamento de malas, saccos, etc., por occasião de reunirem-se em Berna os representantes dos Correios da União Postal;

Cópia de contractos para o fornecimento de material, celebrados com os Srs. Macedo Magalhães & Comp. e Villela & Fonseca, Leal, Oliveira, Silva & Comp. e Guimarães Machado & Comp., Avelino Mendes & Comp. e Armando Vieira & Comp., Luiz Macedo e Domingos José Gomes Brandão Junior, Breissan & Comp. e Azevedo Alves & Carvalho;

Cópia do officio que o Sr. procurador seccional do Estado do Ceará dirigiu ao administrador dos Correios daquelle Estado procurando saber o motivo da falta de appellação da sentença do juiz seccional que condemnou a Fazenda Nacional ao pagamento

da multa de 3:000\$, na acção ordinaria que contra ella moveu a Sociedade União Cearense;

Pedindo:

Que a importancia de 15:000\$, de que trata o officio do Sr. director geral da Industria, datado de 20 de dezembro ultimo, seja posta á disposiçao do thesoureiro da Administração dos Correios desta Capital;

Que communique si pela Delegacia Fiscal do Paraná já foi entregue ao administrador dos Correios daquelle Estado o cofre que naquella repartição de Fazenda existe em disponibilidade;

Solução á crise resultante do systema de pagamento pelas repartições de Fazenda, de certas despesas de caracter urgente, que correm pela rubrica—Material.

Accusando o recebimento do aviso n. 7, de 17 do corrente, e declarando ficar inteirado do respectivo conteúdo.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

7ª SESSÃO EM 27 DE JANEIRO DE 1900

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

A's 10 1/2 horas da manhã abriu-se a sessão, achando se presentes os Srs. ministros B. de Pereira Franco, Piza e Almeida, Pindahiba de Mattos, Bernardino Ferreira, H. do Espirito Santo, Americo Lobo, Lucio de Mendonça, ribeiro de Almeida, João Barbalho, João Pedro, André Cavalcanti e G. de Carvalho.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Manoel Murtinho, por se achar em goso de licença, e Macedo Soares, com causa participada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e depachado todo o expellente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 1.322 — Capital Federal — Relator, o Sr. H. do Espirito Santo; paciente, Arthur Joaquim do Valle.—Julgou-se prejudicado o pedido, visto se achar solto o paciente, segundo a informação recebida unanimemente.

N. 1.325 — Capital Federal — Relator, o Sr. João Barbalho; pacientes, José Martins e Antonio do Oliveira Truz.—Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.326 — Capital Federal — Relator, o Sr. João Pedro; paciente, Dr. Rodolpho Henrique Baptista.—Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Appellações criminas

N. 43—Capital Federal—Relator, o Sr. João Barbalho; revisores, os Srs. João Pedro e André Cavalcanti; 1º appellante, José Rodrigues de Sampaio; 2º appellante, Abilio Antonio Rodrigues; appellada, a justiça.—Foi reformada a sentença quanto ao 1º appellante, que é absolvido da accusação pela deficiencia da prova contra elle produzida, sendo confirmada quanto ao 2º.

Votaram pela confirmação da sentença, em relação a um e outro appellante, os Srs. H. do Espirito Santo, Lucio de Mendonça e Pindahiba de Mattos.

N. 52—S. Paulo—Relator, o Sr. H. do Espirito Santo; revisores, os Srs. Americo Lobo e Lucio de Mendonça; appellante, José Garacho; appellada, a justiça.—Foi annullado o processo, contra os votos dos Srs. ministros Americo Lobo e Gonçalves de Carvalho, que impunham a pena do grão médio do art. 241 do Código Penal e do ministro Pindahiba que confirmava a sentença appellada.

Appellações civis

N. 473—Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos; revisores, os Srs. Bernardino Ferreira e H. do Espirito Santo; appellante, Erico Augusto Pina Filho, por si e como successor da firma Pina & Comp. e outros; appellada, a Fazenda Nacional.—Foi confirmada a sentença, unanimemente.

N. 467—Bahia—Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos; revisores, os Srs. André Cavalcanti e G. de Carvalho; appellantes, Antonio Francisco Brandão & Comp.; appellada, a Fazenda Federal.—Foi confirmada a sentença contra os votos dos Srs. João Barbalho, Americo Lobo e barão de Pereira Franco.

Homologações de sentenças

N. 248 — Capital Federal—Relator, o Sr. João Pedro; revisores os Srs. André Cavalcanti e Gonçalves de Carvalho; requerente, D. Eponina de Mesquita Salgado Zenha.

Tomando-se conhecimento da petição, contra os votos dos Srs. Americo Lobo e Herminio do Espirito Santo, foi homologada a sentença estrangeira, contra os votos dos João Pedro, Americo Lobo e Herminio do Espirito Santo.

N. 249 — Capital Federal—Relator, o Sr. André Cavalcanti; revisores, os Srs. Gonçalves de Carvalho e barão de Pereira Franco; requerente, Oscar de Mesquita Zenha.— A mesma decisão da de n. 248.

Revisão crime

N. 425 — Capital Federal — Relator, o Sr. André Cavalcanti; revisores, os Srs. Gonçalves de Carvalho e barão de Pereira Franco; peticionario, Adalberto de Carvalho.—Foi confirmada a sentença, contra os votos dos Srs. barão de Pereira Franco, João Pedro, Americo Lobo e Bernardino Ferreira, que a reformaram para impôr a pena do art. 356 do Código Penal, grão médio, por se dar a circumstancia attenuante da menoridade do réo.—Não votaram os Srs. Lucio de Mendonça e Herminio do Espirito Santo, por não se acharem presentes á votação.

DISTRIBUIÇÕES

Homologação de sentença

N. 252 — Capital Federal — Requerente, D. Julia de Azevedo Alvares.— Ao Sr. Ministro Piza e Almeida.

Revisões crimes

N. 466 — Capital Federal — Peticionario, Theodoro da Costa e Silva.—Ao Sr. Ministro Piza e Almeida.

N. 867—S. Paulo—Peticionario, José Ferreira.—Ao Sr. Ministro Macedo Soares.

N. 468—Minas Geraes—Peticionario, José Honorato de Sant'anna.— Ao Sr. Ministro Pindahiba de Mattos.

N. 469—Minas Geraes—Peticionario, Francisco Rodolpho Daniel.— Ao Sr. Ministro Bernardino Ferreira.

Recurso extraordinario

N. 195 — Capital Federal — Requerentes, Soares & Comp.; requerido, Augusto Barthes.—Ao Sr. Ministro Pereira Franco.

Appellação civil

N. 577—Ceará—Appellantes, João da Costa & Filho; appellada, a Fazenda Nacional.— Ao Sr. Ministro João Pedro.

PASSAGENS

Conflicto de jurisdicção

N. 90.—Ao Sr. Lucio de Mendonça.

Homologação de sentença

N. 257—Ao Sr. Piza e Almeida.

Appellações

Ns. 445 e 499.—Ao Sr. Piza e Almeida.

COM DIA

Revisão crime

N. 286 — Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos.

Appellação

N. 535 — Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos.

Levantou-se a sessão ás 3 1/2 horas da tarde.—O secretario, João Padreira do Couto Ferraz.

SESSÃO DE CAMARAS REUNIDAS EM 25 DE JANEIRO DE 1900

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues — Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Comparceram os Srs. desembargadores Azevedo Magalhães, Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Espinola, Dias Lima, Tavares Bustos, Miranda Ribeiro, Dodsworth, Souza Pitanga, Salvador Moniz, Lima Drummond e Villaboim, procurador geral do districto.

JULGAMENTOS

Embargos de nullidade

N. 1.288 — Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz; embargante appellante, o Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil; embargado appellado, o Banco de Credito Universal, em liquidação forçada, por seus syndicos.—Foram recebidos os embargos para, reformando o accordo embargado e com elle a sentença appellada, julgar procedente a acção, contra os votos dos Srs. desembargadores Salvador Moniz, Azevedo Magalhães, Guilherme Cintra e Dias Lima, tendo votado o Sr. desembargador presidente pelo recebimento dos mesmos embargos, intervindo, neste julgamento, por ter havido empate na votação.

Deixaram de votar, por impedidos, os Srs. desembargadores Pitanga e Lima Drummond. Foi designado o Sr. desembargador Lima Drummond para lavrar o accordo.

PASSAGENS

Appellações civis

Ns. 1.552 e 2.031—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.799 e 1.972—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

Ns. 1.161, 1.640, 1.875, 1.931 e 1.989—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Appellações commerciaes

Ns. 1.652, 1.824 e 2.020 — Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.741, 1.770, 1.976 e 1.937—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Ns. 1.827 e 2.051—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

COM DIA

Appellações civis

Ns. 1.911 e 1.970.

Appellações commerciaes

Ns. 721, 1.675, 1.797 e 2.029.

N. 1.420 — Relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra; embargante appellante, D. Ambrosina Leopoldina de Carvalho e Silva, por si e como tutora de seu filho menor; embargada appellada, D. Maria Perpetua Guerra Drummond, viuva e inventariante dos bens de Theophilo Martins Chassim Drummond.—Foram desprezados os embargos. Impedidos os Srs. desembargadores Souza Pitanga, Salvador Moniz e Lima Drummond.

N. 1.423 — Embargantes appellados, Carl Noellen, sueco-sor e membro da firma Noellen do Rethy e outro; embargado appellante, Antonio Machado da Silveira.—Foram desprezados os embargos, contra os votos dos Srs. desembargadores Azevedo Magalhães, Miranda Ribeiro e Dodsworth. Impedidos os Srs. desembargadores Souza Pitanga e Salvador Moniz.

N. 1.554 — Relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro; embargante appellante, Companhia Frontão Nacional; embargado appellado, o engenheiro Paulo Schindor.—

Foram desprezados os embargos. Impedidos os Srs. desembargadores Souza Pitanga e Salvador Moniz.

N. 1.592 — Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz; embargante appellado, Pedro Leandro Lamberti; embargado appellante, Joseph Alkain.—Foram desprezados os embargos, contra o voto do Sr. desembargador Dias Lima.

N. 1.649 — Relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga; embargantes appellados, Gonçalves Pinto & Comp.; embargado appellante, Manoel de Barros Taveira.—Foram desprezados os embargos, contra os votos dos Srs. desembargadores Salvador Moniz, Dias Lima e Dodsworth.

Ação rescisória

N. 2 — Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz; autores, Teixeira Borges & Comp. e outros; réos, Banco Agrícola do Brazil e outros.—Foi julgada improcedente a ação, contra os votos dos Srs. desembargadores Miranda Ribeiro, Dodsworth e Dias Lima. Impedido o Sr. desembargador Lima Drummond.

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CRIMINAL, EM 26 DE JANEIRO DE 1900

Presidencia do Sr. desembargador Azevedo Magalhães—Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro e Dodsworth.

JULGAMENTO

Appellação-crime

N. 493—Relator, o Sr. desembargador Espinola; 1º appellante, Antonio Alves; 2º appellantes, Manoel Gonçalves e Miguel Martins.—Julgaram improcedente a appellação.

PASSAGENS

Appellações crimes

N. 497—Ao Sr. desembargador Espinola. Ns. 451, 499, 503 e 504—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Appellações cíveis

Ns. 1.731 e 1.979—Ao Sr. desembargador Espinola.

Ns. 1.447, 1.585, 1.610 e 1.722—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Appellações commerciaes

N. 1.859 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 1.642—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 1.727—Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

N. 1.635 — Ao Sr. desembargador Dodsworth.

Publicação

N. 422.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 26 de janeiro de 1900..... 2.308 716\$857

Idem do dia 27:

Em papel... 178:829\$868

Em ouro.... 27:387\$824

206:217;692

2.514:934\$549

Em igual periodo de 1899... 6.774:913\$330

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 26 de janeiro de 1900 1.583:897\$456

Idem do dia 27..... 98:677\$715

1 682:575\$171

Em igual periodo de 1899... 1.388:810\$483

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 27 de janeiro de 1900..... 40:245\$044

Idem do dia 2 a 27..... 548:863\$158

Em igual periodo de 1899... 775:423\$571

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 26 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Aviso n. 112, de 19 do corrente, pagamento de 17:381\$039 a diversos, de fornecimentos nos meses de outubro, novembro e dezembro do anno proximo passado à Estrada de Ferro Central do Brazil.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —Avisos:

N. 198, de 19 do corrente, pagamento de 3:851\$ a diversos, de fornecimentos em setembro ultimo à Directoria Geral de Saude Publica, para o Lazareto da Ilha Grande;

N. 203, da mesma data, idem de 52\$ ao director da Bibliotheca Nacional, Dr. José Alexandre Teixeira de Mello, das despesas de prompto pagamento por elle feitas em dezembro ultimo.

—Requerimento despachado — De Joaquim José da Rocha, ex-collector do municipio de Magé, pedindo sejam tomadas suas contas relativas ao periodo de 21 de março de 1890 até fins de 1892.—Instrua sua petição nos termos do art. 183 do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro—Resultado dos exames da 1ª série medica effectuadas no dia 26 do corrente:

Raymundo Mauricio Machado dos Navegantes, approvado simplesmente em chimica.

Houve quatro reprovações em physica, duas em chimica e tres em botanica e zoologia.

Resultado dos exames oraes da 2ª série pharmaceutica effectuados no dia 27 do corrente:

Carlos Emmanuel de Santiago e João José de Castro, approvado simplesmente em therapeutica e plenamente nas outras, e Delfino de Oliveira Cintra, approvado simplesmente em chimica analytica e toxicologica e plenamente nas outras.

Houve um reprovado.

O resultado dos exames de clinica da 2ª série odontologica effectuados no dia 27 do corrente foi o seguinte:

Sylvia Gloria de Novaes, Alvaro Mesquita Bastos e Arthur Cavalcanti de Vasconcellos, approvados plenamente.

Nathanael Pereira, approvado simplesmente.

Apparelhos destinados ao serviço de extinção de Incendios—Lê-se nas Varias do Jornal do Commercio:

«Tivemos hontem occasião de assistir à experiencia de funcionamento de varios aparelhos destinados ao serviço de extinção de incendios, inventados pelos Srs. Luiz José Monteiro e Varissimo Barbosa de Souza.

Esses aparelhos compõem-se dos seguintes machinismos: o denunciador—dividido em tres partes e destinado a dar promptamente

o signal de alarma, no começo do incendio, podendo ser collocado em qualquer ponto de qualquer casa ou navio, e a bomba que funciona com jorros de agua. O denunciador dá o aviso por meio de um systema de campainhas, tiros e apitos. A propria labareda do fogo, que começa, corta um fio de arame que tem ligação directa com o aparelho e desta maneira é dado o signal.

O *great attraction*, porém, da experiencia era a agua empregada para a extinção do fogo.

Trata-se de um liquido, de cor de laranja, que com extraordinaria rapidez soffoca a chamma mais intensa.

A experiencia a que assistimos foi feita da seguinte maneira: em um montão de lenha lançou-se grande quantidade de kerozene, e ateado o fogo, como era natural, surgiram logo grandes labaredas.

Logo depois funcionando o aparelho, em poucos segundos o fogo foi completamente dominado.

Depois dessa experiencia fez uma outra:

Em um outro montão de lenha foi lançada grande quantidade de herozene, bem como tal agua; ateado o fogo, a chamma não se propagou, ficando a lenha intacta. O mesmo não succedeu em um outro montão, onde fora lançada a mesma quantidade de kerozene e agua pura.

Isso prova que a agua preparada por aquelles cavalheiros tem a propriedade de isolar o espaço por ella alcançado.

Informam-nos que essa agua é preparada com varios productos da flora brasileira.

Pouco antes da nossa estada no lugar da experiencia estiveram o capitão Paula Costa e alferes Alfredo Saldanha, que, ao que nos disseram, levaram da primeira experiencia optimas impressões.»

Correio — Esta repartição expedirá malás hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *S. João da Barra*, para Cabo Frio e S. João da Barra, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2. ditas com porte duplo até as 6.

Pelo *Carangola*, para Bahia e Aracajú, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6.

Pelo *Cordillêre*, para o Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

— Amanhã:

Pelo *Rushin*, para Buenos Aires, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o exterior até as 8, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Brazil*, para os portos do norte até Manaus, recebendo impressos até as 4 horas da manhã, cartas para o interior até as 4 1/2, ditas com porte duplo até as 5, objectos para registrar até as 6 do tarde de hoje.

Pelo *Itaperuna*, para os portos do sul, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo *Itayá*, para Victoria e Pernambuco, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Itumbá*, para Bahia, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Frela*, para Paranaguá e Buenos Aires, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10, objectos para registrar até asda tarde de hoje.

Pelo *Alexandria*, para Bahia e Aracaju, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo até as 8, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Afim de prestar esclarecimentos, convida-se a comparecer na 5ª secção desta repartição o remetente de uma encomenda para a Sra. D. Bemvinda Carvalho de Lemos, correio de Jahu, Baryry, no Estado de S. Paulo.

Santa Casa da Misericórdia
—O movimento do hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nostra Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi no dia 26 de janeiro o seguinte:

	Nac.	Est.	Total
Eristiam.....	991	909	1.800
Entraram.....	28	30	58
Sahiram.....	23	18	41
Falleceram.....	4	2	6
Existem.....	992	919	1.811

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 659 consultantes, para os quaes se aviaram 728 receitas.

Fizeram-se 31 extracções de dentes.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha— **Repartição da Carta Maritima—** Resumo meteorologico da estação central no morro de Santo Antonio, em 26 de janeiro de 1900 (sexta) :

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	"	%				
1/2 n.	756.56	22.4	18.36	91.0	ENE	—	—	—
3 a.	755.38	22.3	17.69	88.5	NW	—	—	—
6 a.	755.44	22.0	17.36	88.3	ESE	Encoberto.	..	10
9 a.	756.09	23.3	18.35	86.0	N	Idem.	..	10
1/2 d.	755.42	24.0	19.33	87.2	NE	Idem.	..	10
3 p.	753.96	23.9	18.08	90.0	ENE	Idem.	N	10
6 p.	753.26	23.8	20.00	91.0	S	Idem.	..	10
9 p.	752.55	23.8	22.08	89.2	E	Claro.	..	0

Temperatura maxima exposta.....	23°8
» » » à sombra.....	24°3
» » » minima.....	21°8
Evaporação em 24 horas, à sombra.....	1m/m,2
Chuva em 24 horas.....	0,75

Observações

Durante o dia cahiu mais ou menos seguidamente chuva fina que cessou ás 9 h. 55 m. p.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 25 de janeiro de 1900

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensao de vapor	Humidade relativa	VENTOS		Céu		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	756.2	22.2	16.8	84	0.0	Nulla.	1.0	CK. KN			
4 h. m....	755.5	22.0	17.2	87	0.0	»	1.0	CK. KN			
7 h. m....	756.5	22.7	18.0	83	0.0	»	1.0	CK. KN		Fraco.	
10 h. m....	757.3	24.7	18.7	81	1.8	N	1.0	KN. N			
1 h. t....	756.8	23.1	17.2	81	3.2	ESE	1.0	CK. KN. N			
4 h. t....	756.1	23.2	17.1	81	3.0	SE	1.0	KN. N		Fraco.	
7 h. t....	756.2	23.0	18.0	86	1.0	SE	1.0	KN. N		Idem.	
10 h. n....	757.0	22.0	18.6	92	0.0	Nulla	1.0	KN. N		Idem.	
Médios.....	756.42	22.95	17.70	85.0	1.1	—	1.0	—		—	

Extremos da temperatura: maximo 4 h. tarde, 26,9; minimo 7 hs. da manhã, 21.5.

Evaporação em 24 horas 17.0

Chuva cahida. 7 h. noite gottas. Total em 24 horas gottas.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 26 de janeiro de 1900.

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		Céu		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	756.2	22.5	17.7	88	0.0	Nulla	1.0	KN. N			
4 h. m....	754.8	22.0	18.2	83	0.0	Nulla	1.0	CK. KN			
7 h. m....	755.3	22.2	17.1	87	1.0	S	0.9	CK. KN			
10 h. m....	756.2	24.0	18.4	83	1.0	NNW	1.0	N	Chuva fina		
1 h. t....	754.7	24.1	18.9	85	2.0	NW	1.0	KN. N			
4 h. t....	754.0	23.0	18.9	90	2.9	SE	0.7	CK. KN			
7 h. t....	753.3	23.0	19.4	93	5.0	SSE	1.0	KN			
10 h. n....	753.6	23.6	19.0	88	0.0	Nulla	0.8	KN			
Médios....	754.76	23.05	18.45	87.1	1.5	—	0.9	—			

Extremos da temperatura : Maximo 4 h. tarde, 25.5; minimo 7 h. manhã, 21.7.

Evaporação em 24 horas 9.2.

Chuva cahida: 7 h. da manhã; 7 h. da noite, 0m/m,857. Total em 24 h. 0m/m,857.

Obituario— Sepultaram-se no dia 24 de janeiro 34 pessoas, fallecidas de:

Acesso pernicioso.....	1
Febre amarella.....	2
Febres diversas.....	1
Variola.....	4
Outras causas.....	26
—	34

Nacionais.....	27
Estrangeiros.....	7
—	34

Do sexo masculino.....	20
Do sexo feminino.....	14
—	34

Maiores de 12 annos.....	19
Menores de 12 annos.....	15
—	34

Indigentes.....	13
-----------------	----

— E no dia 25:

Febre amarella.....	1
Febre diversas.....	3
Variola.....	2
Outras causas.....	31
—	37

Nacionais.....	23
Estrangeiros.....	14
—	37

Do sexo masculino.....	22
Do sexo feminino.....	15
—	37

Maiores de 12 annos.....	29
Menores de 12 annos.....	8
—	37

Indigentes.....	11
-----------------	----

— E no dia 26:

Acesso pernicioso.....	1
Febre amarella.....	1
Variola.....	3
Outras causas.....	34
—	39

Nacionais.....	28
Estrangeiros.....	11
—	39

Do sexo masculino.....	23
Do sexo feminino.....	16
—	39
Maiores de 12 annos.....	19
Menores de 12 annos.....	20
—	39
Indigentes.....	12

Abastecimento de agua—Ex tracto dos boletins diarios dos engenheiros dos districtos da Inspeção Geral das Obras Publicas:

No dia 30:

Tinguá e Commercio.....	71.553.000
Maracanã e afluentes.....	27.230.000
Macacos e Cabeça.....	25.972.000
Carioca e Morro do Inglez.....	9.161.000
Andaraib e Tres Rios.....	9.520.000
Além das outras derivações antes de Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
E o Morro da Viuva.....	—

No dia 31:

Tinguá e Commercio.....	70.418.000
Maracanã e afluentes.....	26.382.000
Macacos e Cabeça.....	25.972.000
Carioca e Morro do Inglez.....	8.579.000
Andaraib e Tres Rios.....	8.743.000
Além das outras derivações antes de Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
E o Morro da Viuva.....	997.000

MARCAS REGISTRADAS

N. 8.829

Barbosa & Moreno, estabelecidos nesta praça, às ruas Moreira Cesar n. 51 e Quitanda CC, com commercio de optica, cirurgia, etc., etc., intitulado—*Casa Botido—Ao rei das Pindas*—veem apresentar a meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelos supplicantes para distinguir um preparado do seu commercio, para conservação de tintas nos metaes, etc., a qual consiste no seguinte: Um rotulo rectangular de cor amarella, tendo no alto em sentido cuvelineo a palavra — *Diamantferro*, em typo maiusculo e tinta verde; no centro, acha-se a marca dos supplicantes já registrada nesta junta com o acrescimo na parte superior, o em typo encarnado, a palavra—*Diamantferro* e dos lados as palavras—*Unico preservativo* e na parte inferior—*Dos metaes e especialmente*, e entre pequenos arabescos os dizeres—*Do ferro e aço*. A referida marca será usada pelos supplicantes nos envolveres que contiverem o mesmo preparado, podendo variar em cores e dimensões para bem distinguir e melhor garantir os seus direitos de commercio.

Achava-se collada uma estampilha de 300 réis e inutilizada da seguinte forma: Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1899.—*Barbosa & Moreno*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, às 11 horas da manhã de 24 de outubro de 1899.

Registrada sob n. 8.829 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar C\$300 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1899.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Achava-se ao lado o guande sello da Junta Commercial.

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

Serão chamados, amanhã 29 do corrente, os seguintes senhores:

PROVA ORAL

1ª serie medica

(A's 11 horas)

Alvaro Ribeiro de Barros.
Manoel Sabino Silva Souto.
João Gonçalves Bandeira.
Luiz Octavio de Marcos.
Juventino Baptista Coelho.
Turma supplementar
Adelino da Silva Pinto.
Zachen Albino Cordeiro.
João Wilkens Bevilacqua.
Oscar Chaves Faria.
Henrique de Oliveira.

EXAME DE CLINICA

2ª serie odontologica

(A's 11 horas)

1ª turma

Hortencio Pereira de Carvalho.
José Antonio de Carvalho.
Evaristo Nogueira de Sá.
Benvenuto da Cunha Franco.
2ª turma
Gastão de Almeida Senna Campos.
Luiz Perissê Junior.

3ª serie de pharmacia

(A's 11 horas)

Pedro Vaz de Mello.
José Teixeira Lima.
João Guilherme Fischer.
Heracito Deocleciano de Mattos.
Francisco Bustamante.
Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1900. — O sub-secretario, Dr. *Luiz Freire*.

Directoria Geral de Saude Publica

EDITAL

Por esta secretaria se faz publico, para o conhecimento dos interessados, que o Sr. Dr. director geral de saude publica, em virtude do disposto no art. 63 do Regulamento Sanitario vigente, determina que aos Srs. pharmaceuticos estabelecidos nesta Capital fique prohibido o aviamento das receitas medicas que não indicarem o nome do donoda casa em que residir o doente, o nome deste e a rua e numero da mesma casa; outrossim, que aos Srs. commissarios de hygiene municipal assiste competencia para verificarem nas pharmacias si a presente determinação é cumprida.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 16 de janeiro de 1900.—O secretario, Dr. *Luiz Antonio da Silva Santos*.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director interino faço publico, para conhecimento dos interessados, que não se tendo inscripto candidato algum para o concurso a vaga de substituto da 2ª secção do curso de engenharia civil, cuja inscripção foi hontem encerrada, fica aberta uma nova inscripção pelo prazo de quatro mezes, a contar da presente data, para o referido concurso, de accordo com o art. 77 doCodigo de Ensino Superior, sendo as materias que comprehendem a referida secção as constantes do edital publicado em 1 de agosto do corrente anno no *Diario Official*, onde veem discriminados os artigos relativos ás formalidades e condições para a admissão, bem como as que se referem ás provas.

Secretaria da Escola Polytechnica, 1 de dezembro de 1899.—Bacharel *José Joaquim de Miranda e Horta*, secretario.

Guarda Nacional

De ordem do Sr. coronel commandante superior intorino, é chamado pelo presente edital o Sr. alferes da 4ª companhia do 9º batalhão de infantaria da guarda nacional desta capital Jorge Paes Sardinha para que se apresente neste Quartel General dentro do prazo de 30 dias, a contar da data deste, sob as penas da lei.

E para que o referido lhe conste, fiz livrar o presente que assigno.

Quartel General do Commando Superior da Guarda Nacional da Capital Federal, 27 de janeiro de 1900.—O coronel, *Josino do Nascimento Ferreira e Silva*, secretario geral.

Brigada Policial da Capital Federal

O conselho administrativo recebe propostas no dia 29 do corrente, ás 11 horas da manhã, para fornecimento de 1.880 metros de anilagem, 10.800 ditos de brim branco, 21.540 ditos de dito pardo, 13.500 ditos de cordão encarnado, 276 ditos de ganga encarnada, 8.740 ditos de metim pardo, 2.410 ditos de dito preto, 5.470 ditos de morim para forro, 5.795 ditos de panno azul, 1.800 ditos de panno mescla, 432 ditos de panno encarnado, 7.700 ditos de panno azul para capotes e ponchos, 7.300 ditos de flanelia azul para forro dos mesmos, 2.000 pares de luvas de algodão para praças e 2.500 pares de colchetes pretos de metal.

Os Srs. concurrentes deverão depositar na contadaria da brigada, até as 3 horas da tarde de 27, a quantia de 200\$, apresentar suas propostas em duplicata e fechadas, sendo uma sellada, e apresentarem apenas o preço do artigo que se propõem a fornecer.

Os artigos aceitos serão fornecidos á brigada com isenção dos respectivos direitos e os concurrentes, cujas propostas forem aceitas, fornecerão á brigada durante o corrente anno, e nas mesmas condições a materia prima que por ventura tenha ella necessidade para confecção de mais fardamento para suas praças.

Quartel Central, 24 de janeiro de 1900.—*João Velho dos Santos*, tenente-coronel graduado, assistente do material.

Thesouro Federal

DIRECTORIA DO CONTENCIOSO

Concite

O Sr. Fidelis Lemgruber, procurador de Francisco da Rocha Vaz e sua mulher, é convidado a comparecer nesta directoria com a maxima urgencia.

Directoria do Contencioso, 27 de janeiro de 1900.—*João Marciano Oliveira da Silva*, servindo de sub-director.

Pagadoria do Thesouro

De ordem do Sr. director de Contabilidade, faço publico que do dia 1 de fevereiro do corrente anno principiará a vigorar a seguinte tabella de pagamentos:

Primeiro dia util

Secretarias da Viação, Exterior, Justiça e das Camaras, Tribunal Civil e Criminal, pretores e juizo seccional, aposentados da Justiça, Fazenda, Viação, Exterior, Marinha e Guerra, Tribunal de Contas, Thesouro, extinctos e fiscaes de bancos.

Segundo dia util

Supremo Tribunal Federal, Corte de Appellação, Bibliotheca Nacional, Caixa de Amortização, Directoria do Estatistica, Cathedral Federal, bispos e vigarios collatos, reformados de bombeiros, Estrada de Ferro Rio do Ouro, Observatorio Astronomico, Segunda do Exterior, avulsas de todos os Ministerios, Secretaria de Policia, Casas de

Correcção e Detenção, Saule Publica, Hospital Santa Isabel, Assistencia Medico-Legal, Archivo Publico e reformados de policia.

Terceiro dia util

Inspectoria Geral de Illuminação, City Improvements, Directoria do Jardim Botanico, Junta Commercial, fiscaes de estradas de ferro, Laboratorio de Analyses, Inspectoria Geral de Obras Publicas, pensões A—L, diversas pensões de Marinha e Guerra A—E e montepio de Marinha e Guerra A—E.

Quarto dia util

Faculdade de Medicina, Casa da Moeda, Imprensa Nacional o *Diario Official*, continuação dos pagamentos de pensões A—L, diversas pensões de Marinha e Guerra A—E e montepio de Marinha e Guerra A—E.

Quinto dia util

Escola Polytechnica, Gymnasio Nacional, Museu Nacional, Benjamin Constant, pensões M—Z, diversas pensões de Marinha e Guerra F—L e montepio de Marinha e Guerra F—L.

Sexto dia util

Instituto Nacional de Musica, Escola de Bellas Artes, Instituto dos Surdos Mudos, Immigrantes da ilha das Flores, continuação dos pagamentos de pensões M—Z, diversas pensões de Marinha e Guerra F—L e montepio de Marinha e Guerra F—L.

Setimo dia util

Diversas pensões de Marinha e Guerra M—Z, montepio de Marinha e Guerra M—Z, montepio de funcionarios publicos A o pagamento do material.

Oitavo dia util

Continuação dos pagamentos de diversas pensões M—Z, montepio de Marinha e Guerra M—Z, e montepio de funcionarios publicos A.

Nono dia util

Montepio de funcionarios publicos B—D, E—F e G—I, meio-soldo A—E e F—L.

Decimo dia util

Montepio de funcionarios publicos J—L, M, N—R e S—Z.

Decimo primeiro dia util

Meio-soldo M—Z, pensões provisórias, tenças e praças de pret.

Observações

As folhas das tres Secretarias de Estado passam a ser pagas no segundo dia util, as do Supremo Tribunal, Corte de Appellação, Bibliotheca Nacional e Caixa de Amortização no terceiro dia e Inspectoria de Obras Publicas no quarto, emquanto durar a sessão do Congresso Nacional.

Depois de todas as folhas annunciadas, só poderão ser pagas aos sabbados, a contar do primeiro depois do dia 15.

Nenhum pagamento, inclusive o de férias, será feito sem preceder annuncio.

O pagamento do material será effectuado do dia 7 ao fim de cada mez.

Pagadoria do Thesouro, 13 de janeiro de 1900.—O escriptão, *José R. P. da Cruz*.

N. B.—Esta tabella será cumprida com todo o rigor, sem excepção de pessoa alguma.

Directoria das Rendas Publicas

VENDA DE TERRAS EM SANTARÉM, NA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Por esta directoria se faz publico que se acha aberta a concorrência para a venda de nove alqueires de terras, approximadamente, na fazenda de Santarém, em Santa Cruz, encravadas entre as terras de Domingos de

Antrade Oliveira (fazenda da Coroação), Manoel André Ramos e outros, sendo o valor minimo de 30\$ por alqueiro, e o arrematante obrigado ás despesas com a medição, sendo convidados os pretendentes a apresentarem suas propostas, em carta fechada, nesta directoria, durante o prazo de 30 dias, contados da publicação deste.

Directoria das Rendas Publicas, 17 de janeiro de 1900.—*L. R. Cavalcanti de Albuquerque*, director.

Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTO SOBRE A ASSISTENCIA AOS ALIENADOS

Pelo presente edital intimo a todos os responsaveis pelo pagamento do imposto sobre a assistencia aos alienados a virem saldar seus debitos relativos aos annos de 1898 e 1899, nesta repartição, até o dia 31 do corrente mez, sob pena de proceder-se á cobrança executiva.

Recebedoria da Capital Federal, 20 de janeiro de 1900.—O director intorino, *José Ramos da Silva Junior*.

Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTOS DE CONSUMO

Registro e venda de estampilhas

Faço publico que, de accordo com o regulamento que baixou com o decreto n. 3.535, de 21 do mez passado, hoje publicado no *Diario Official*, os Srs. fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes dos artigos a que se refere o art. 1º do mesmo regulamento deverão registrar, até o dia 28 de fevereiro proximo futuro, nesta Recebedoria, não só os seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante (art. 2º), mediante as seguintes taxas (art. 11):

Fabricas	200\$000
Depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso	100\$000
Casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de productos tributados	50\$000
Casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio além do producto tributado	30\$000
Casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado	20\$000
Mercador ambulante por conta propria ou alheia	20\$000
Pequeno fabricante trabalhando só ou com pequeno numero de operarios e por conta propria	20\$000

Não são considerados mercadores ambulantes os caixeiros viajantes que levarem para o interior amostras de mercadorias, as quaes, entretanto, deverão estar selladas (art. 2º, segunda parte).

E' isento do pagamento do registro o pequeno fabricante que não estiver sujeito ao imposto da industria e profissões (art. 11, paragrapho unico).

Aos fabricantes, commerciantes por grosso e retalhistas e mercadores ambulantes de bengalas, calçado, cartas de jogar, chapas, conservas, especialidades pharmaceuticas, perfumarias, pho-phoros, sal, velas e vinagre, serão fornecidos gratuitamente os registros, si já se acharem registrados para o fabrico ou commercio de outros generos, sujeitos ao imposto de consumo (art. 2º, paragrapho unico.)

Os industriais e commerciantes, que se estabelecerem depois de 23 de fevereiro, deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciaes, pagando integralmente a respectiva taxa, qualquer que seja a época em que o obtinham (art. 3º). Incorrerão na multa de 300\$ os fabricantes e negociantes que não registrarem o seu esta-

belecimento de conformidade com o que vae acima exposto e consta do capitulo 2º do mesmo regulamento (art. 23, lettra c.)

Outrosim, que, de accordo com o disposto no art. 71, os importadores e os negociantes por grosso ou a retalho, que durante o prazo de 20 dias, a contar de hoje, ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias não estampilhadas, ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se nesta repartição das estampilhas necessarias que, por excepção ao que dispõem os arts. 22 e 23, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Para o stock existente nas casas commerciaes de chapéos e tecidos serão vendidas estampilhas a prazo de seis meses aos negociantes que o requererem e em quantia nunca inferior a 500\$, mediante termo de responsabilidade em que se garanta o debito com as mercadorias, benfeitorias, armações, utensilios e moveis existentes nas casas commerciaes requerentes (art. 68).

Recebedoria da Capital Federal, 27 de janeiro de 1900.—O director interino, *J. Ramos da Silva Junior*.

Ministerio da Marinha

ASSIGNATURA DE CONTRACTO

GRUPOS 7, 11, 13 e 14

Tapeçaria, moveis, funilria e louçaria

Em virtude do despacho do Sr. Sr. Ministro da Marinha exarado no officio do chefe do Commissariado Geral da Armada n. 268, de 30 de dezembro ultimo, e de conformidade com o art. 32 do regulamento n. 3.258, de 11 de abril de anno passado, convito os negociantes Moreira da Silva & Comp., Leandro Martins, A. J. Pereira de Barbado, A. Guimarães & Comp., Rocha Teixeira & Comp., Machado Leitão & Comp., Azevedo Alves & Carvalho, A. F. Neves & Comp. e Vicente da Cunha Guimarães, a comparecerem nesta repartição para, no prazo de tres dias uteis, contados de 26 do corrente, assignarem os respectivos contractos, incorrendo na multa de 5 %, estabelecida no referido regulamento, aquelles que o não fizerem.

Contadoria da Marinha, 25 de janeiro de 1900.—O contador, *Antonio de Babo Ribeiro e Souza Junior*.

Escola Naval

De ordem do Sr. contra-almirante, director, previno aos interessados que os exames preparatorios começarão, pela prova escripta do portuguez, no dia 1 de fevereiro proximo ás 10 horas da manhã, em uma das salas da Escola de Machinistas Navaes no Arsenal de Marinha.

Escola Naval, 27 de janeiro de 1900.—Pelo secretario, *Antonio de Assis Figueirelo*, 2º official e archivista.

Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra capitão do porto, intimo aos proprietarios das cercadas de apanhar peixe, abaixo mencionadas, para demolil-as no prazo de 20 dias, a contar desta data, visto ter expirado o prazo das mesmas e não se poder renovar o mesmo, em virtude do aviso n. 1.497 do Ministerio da Marinha, publicado em edital desta capitania, em 20 de setembro ultimo.

Fimdo o prazo marcado acima, serão as ditas cercadas demolidas por esta capitania, ficando, entretanto, os proprietarios sujeitos ás multas, indemnizações e demais onus, estatuidos pelos decretos ns. 2.756, de 27 de fevereiro de 1861 e 447, de 19 de maio de 1846.

Manoel José Avila, Pedras dos Ferrões.
Agostinho Morato Gonçalves, Ilha dos Ferreiros.

Sebastião José Corrêa, Ilha dos Ferreiros.
João José da Rosa, Praia da Quinta do Cajú.

Francisco José da Motta, Lago do Meio, S. Christovão.

Thiago da Cal, N. E. da ilha dos Ferreiros.

Afonso Henrique de Almeida, S. da ilha dos Ferreiros.

Cesar Alves, Ilha dos Ferreiros.

Sebastião José Corrêa, Ponta do Guerra e S. Lazaro.

Eduardo Amaral de Mello e Alvim, ilha de Santa Cruz.

João Pereira de Lima, S. E. e N. E. do Cemiterio de Maruhy.

Abilio de Almeida Marques, Ponta do Cajú.

João Fernandes Mathias, N. E. da Lago do Meio.

José Faria Salgado, N. E. da Lago do Meio.

Joaquim José da Cunha, Ilha da Conceição.

Joaquim José da Cunha, Bica, Ilha da Conceição.

Joaquim José da Cunha, Maruhy Pequeno e N. E.

Manoel Luiz Bastos, S. da Quinta do Cajú.

Francisco José da Motta, N. O. da Lago do Meio.

Antonio Alves de Oliveira, Novo Matarão, Barreto.

José Vaz Igreja, E. da Ilha dos Ferreiros.

Manoel Silva Pereira, Lago do Meio.

Manoel Silva Pereira, Entre Ponta do Guerra e S. Lazaro.

Antonio Corrêa Junior, Lago do Meio.

Joaquim Augusto da Camara, Corôa do Chapéu de Sol.

Amador Ferreira da Costa, Ponta do Carvalho.

José Gomes de Miranda, Fontinha, Juru-juba.

José Gomes de Miranda, Costa do Ferrão, Juru-juba.

José Gomes de Miranda, Ponta da Ilha, Juru-juba.

José Gomes de Miranda, Cangunga, Juru-juba.

Luiz Pereira Campos Braga, Costeira do Peixe Gallo, Juru-juba.

Luiz Pereira Campos Braga, Costeira do Peixe Gallo, Juru-juba.

Luiz Pereira Campos Braga, Costeira do Peixe Gallo, Juru-juba.

Jeronymo Lapa, Tapu Terra de Fóra.

Manoel da Silva Pereira, N. das Pedras dos Torrões.

Edmundo Julio de Medeiros, Juru-juba.

Joaquim da Silva Godinho, Praia do Inferno, Juru-juba.

Joaquim da Silva Godinho, Toque-Toque, Juru-juba.

Americo de Menezes Frôes, Riacho, Juru-juba.

Francisco de Almeida Martins, Praia São Francisco, Juru-juba.

D. Marcolina Formento Rangel, Maria Congo, Juru-juba.

D. Anna Pereira Vidal, Canto do Piba; Juru-juba.

João Antonio Oliveira Guimarães, Area Grossa, Juru-juba.

Manoel Jorge Vidal, Pegador, Juru-juba.

Eduardo Alexandrino Silva, Baixa do Porto do Meyer.

D. Antonio Silva Caldas Vidal, Pedra de S. Francisco, Juru-juba.

Antonio de Lima Guimarães, Corro, Juru-juba.

D. Francisca Pereira Corrêa, Quararema, Juru-juba.

D. Francisca Pereira Caldas, Area Grossa, Juru-juba.

Raymundo Pereira Caldas, Pedra da Taputera, Juru-juba.

Raymundo Pereira Caldas, Praia do Silverio, Juru-juba.

Luiz Pereira Caldas, Pombal, Juru-juba.

José João Costa Rabello, Cangunga, Juru-juba.

Fortunato José Ferreira, Cangunga, Juru-juba.

Smaragno Jorge Vidal, Peira de Maria Ventura, Juru-juba.

Luiz Vicente Moreira, Pedra da Gaióta, Juru-juba.

Luiz Vicente Moreira, Racha da Pedra, Juru-juba.

D. Elvira Guimarães Caldas, Pedra da Rede, Juru-juba.

Antonio Costa Ribeiro, Ponta da Ilha, Juru-juba.

Alecinio de Oliveira, Lago do Meio.

Antonio Coelho Ferreira, Maruhy Grande.

Joaquim José da Cunha, Ilha de Manoel João.

Joaquim José da Cunha, Maruhy Pequeno.

Joaquim José da Cunha, Bica, Ilha da Conceição.

Jeronymo Lapa, Costeira de Peixe Gallo, Juru-juba.

Antonio Joaquim da Silva, Prainha do Dentro, Juru-juba.

Afonso Alexandrino da Silva, S. Lourenço Nietheroy.

Secretaria da Capitania do Porto. Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1900.—*José Antonio Airoza*, secretario.

Escola Militar do Brazil

De ordem do Exm. Sr. general de divisão commandante desta escola e presidente do conselho economico, faço publico que, ao meiodia de 21 de fevereiro proximo, serão recebidas propostas para compra dos artigos abaixo declarados, destinados ao serviço do rancho de alumnos, assim como ferragens para os animaes, durante o corrente semestre (1º de 1900), a saber:

Louças

Chicaras e pires de granito e de meia porcellana, grandes para chá, duzia.

Chicaras e pires de granito e de meia porcellana, pequenas, para café, duzia.

Molheiras de louça e de granito, uma.

Moringues de barro com prato, diversas qualidades, uma.

Pratos rasos de meia porcellana e de granito, duzia.

Pratos fundos de meia porcellana e de granito, duzia.

Pratos travessos de meia porcellana e de granito, tendo de 30 a 40 e de 60 a 80 centimetros de comprimento, um.

Vidros e crysties

Copos de vidro e de meio crystal para agua, duzia.

Garrafas de vidro e de meio crystal para vinho, com capacidade para um e dous litros, uma.

Globos de vidro lisos e opacos, para arandelas de illuminação a gaz, um.

Manteigueiras de vidro, diversos tamanhos, uma.

Agatha, metal e ferro

Assucareiros de metal e de agatha com capacidade de meio e um kilo, um.

Bacias de ferro estanhado com 50, 60 e 70 centimetros de diametro, uma.

Bandejas de folha dobrada, pintadas, diversos tamanhos, uma.

Baldes de zinco e de agatha, com capacidade para 15 a 20 litros, mais ou menos, um.

Capachos de arame com um metro de comprimento, mais ou menos, um.

Colheres pequenas de christofle para chá, duzia.

Colheres de christofle para sopa, duzia.

Colheres de christofle para arroz, uma.

Conchas de ferro estanhado e de agatha para cozinha, diversos tamanhos, uma.

Conchas de christofle para assucar, uma.

Conchas de christofle para sopa, uma.

Escarradeiras de agatha, uma.

Facas Rodger para mesa, duzia.

Facas Rodger para sobremesa, duzia.

Facas-punhaes para cozinha, uma.

Farinheiras de folha, pintadas, uma.

Garfos de christofle para mesa, duzia.
Garfos de ferro, grandes (tridentes), para cozinha, um.
Mãos de cabides, uma.
Manteiguieras de metal, pequenas, uma.
Paliteiros de metal.
Sopelras de metal e de agatha, com capacidade para cinco litros, uma.
Terrinas de metal e de agatha, com capacidade para quatro litros, uma.
Trinchantes Rodger, um.
Assadeiras, caldeirões, cassarolas de ferro esmaltado, iguaes aos typos existentes na escola, kilo.

Concerto de utensilios

Mesas e aparadores de madeira de pinho e lei.

Ferragens para animaes

Ferraduras para cavallos e muares, uma.
Cravos allemães, milheiro.
Os contractantes se obrigarão a todas as condições impostas para contractos feitos pela Intendencia da Guerra e com suas propostas apresentarão a quantia de 100\$ como garantia para assignatura do seu contracto.
Os licitantes deverão apresentar as amostras de todos os artigos que se propuzerem a fornecer.

Escola Militar do Brazil, 27 de janeiro de 1900.—O escripturario, *Felipe Fred. Lohrs*.

Directoria Geral dos Correios

NOVA EMISSÃO DE SELLOS DAS TAXAS DE 50, 100 E 200 RÉIS

Do ordem do Sr. Dr. director geral e de accordo com o art. 23 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896, faço publico que, findo o prazo de 30 dias, a contar desta data, serão postos em circulação os novos sellos das taxas de 50, 100 e 200 réis, abaixo descriptos:

Sellos da taxa de 50 réis

Os sellos da taxa de 50 réis medem 0^m,026X0^m,021.

O centro desses sellos é formado de uma elipse de 0^m,011X0^m,015 circundada por uma fita onde se lê — ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL.

O angulo direito superior é cortado obliquamente por uma facha branca, onde se lê a palavra — CORREIO.

O fundo, na parte superior do quadrilátero é ornamentado, e na parte inferior constituido por duas pequenas almofadas traçadas horizontalmente e esbatidas de cima para baixo.

Na parte inferior, em um circulo central traçado horizontalmente, vê-se o algarismo 50, e aos lados, sobre duas pequenas almofadas traçadas verticalmente, lê-se a palavra — RÉIS.

O centro da elipse é occupado por uma vista da entrada da bahia do Rio de Janeiro.

Estes sellos são impressos em tinta verde de conformidade com o estabelecido no § 1.º do art. VI do regulamento para execução da Convenção de Washington.

Sellos da taxa de 100 réis

Os sellos da taxa de 100 réis medem 0^m,026X0^m,021.

O centro desses sellos é formado de uma elipse de 0^m,011X0^m,015 circundada por uma fita onde se lê — ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL.

O angulo direito superior é cortado obliquamente por uma facha branca, onde se lê a palavra CORREIO.

O fundo, na parte superior do quadrilátero, é ornamentado, e na parte inferior constituido por duas pequenas almofadas traçadas horizontalmente e esbatidas de cima para baixo.

Na parte inferior, em um circulo central traçado horizontalmente, vê-se o algarismo 100, e aos lados, sobre duas pequenas almofadas traçadas verticalmente, se lê do lado direito a palavra CEM e do lado esquerdo a palavra RÉIS.

O centro da elipse é occupado pela effigie da Republica.

Estes sellos são impressos em tinta vermelha, de accordo com o § 1º do art. VI do regulamento para execução da Convenção de Washington.

Sellos da taxa de 200 réis

Os sellos da taxa de 200 réis são em tudo iguaes aos de 100 réis, exceptuando-se o algarismo no centro do circulo que é 200, tendo de cada lado, sobre duas pequenas almofadas traçadas verticalmente, a palavra RÉIS.

Estes sellos são impressos em tinta azul, de conformidade com o § 1º do art. VI do regulamento para execução da Convenção de Washington.

Sub-directoria dos Correios da Capital Federal, 1 de janeiro de 1900.—O sub-director *J. C. de Miranda e Horto*.

Directoria Geral da Industria

De ordem do Sr. Ministro, faço publico que, durante 15 dias, a contar desta data, recebem-se propostas nesta directoria geral em carta fechada, até 1 hora da tarde do dia 5 do mez vindouro, para os reparos abaixo indicados dos dous batelões ao serviço da hospedaria de imigrantes da Ilha das Flores.

As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, convenientemente estampilhadas e assignadas pelos concorrentes ou pelos seus procuradores legaos, que farão no Thezouro Federal o deposito de 100\$ para garantia das respectivas propostas:

Substituir o toldo de lona e respectivas sa-netas e collocar madeira nova onde for preciso para a mesma tolda;
Collocar as tabicas precisas;
Concertar as bancadas;
Concertar o ferro e paineiros;
Collocar tres verdugos na proa e popa;
Collocar quatro chapas de ferro para defesa da madeira;

Collocar dous frades novos;
Callafetar todo o casco e tolda;
Substituir por novas as chapas de cobre estragadas no funil dos batelões.

Directoria Geral da Industria, 22 de janeiro de 1900.—*Leandro A. R. da Costa*, director-geral interino.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE CARBURETO DE CALCIO

De ordem da directoria faço publico que, a 1 hora do dia 2 do proximo mez de fevereiro, na intendencia desta estrada, serão recebidas propostas para fornecimento, durante o corrente anno, de 48.000 kilogrammas de carboreto de calcio para produção de gaz acetyleno.

As propostas deverão estabelecer o preço em ouro para o material entregue na intendencia, sendo os despachos aduaneiros por conta da estrada.

O fornecedor deve obrigar-se ás entregas mensaes successivas de 12.000 kilogrammas.

Os concorrentes deverão effectuar previamente na thesauraria da estrada a caução de 300\$, a qual reverterá para o cofre da mesma estrada si, preferida uma proposta, o proponente recusar-se a assignar o respectivo contracto.

Os recibos dessa caução serão exhibidos em separado, a hora acima indicada, no acto da apresentação das propostas, que devem estar em envolveros fechados contendo por fora os nomes dos proponentes.

As propostas, para serem recebidas e consideradas, além das mencionadas formalidades, devem ser escriptas com tinta preta, selladas devidamente, datadas e assignadas, indicando a residencia do proponente; serão abertas na presença dos proponentes, e das que satisfizerem os requisitos legaos acima indicados proceder-se-ha em seguida á enumeração e leitura.

Os proponentes acceitos sujeitar-se-hão ás condições impostas pela estrada para fornecimento de materiaes e artigos diversos para consumo em concorrência publica.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 25 de janeiro de 1900.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

DESPACHO DE MERCADORIAS ETC. EM POSTOS TELEGRAPHICOS—REABERTURA DE TRIPUHY

De ordem da directoria se declara, para conhecimento do publico, que no dia 1 de fevereiro proximo futuro, nos postos telegraphicos de Austin, Oliveira Bulhões, Tunnel Grande, Engenheiro Morsing, Andrado Pinto, Bom Jesus, Dias Tavares, Rocha Dias, Bocaina e Aguiar Moreira, será iniciado o serviço de despachos de mercadorias, bagagens, encomendas, animaes etc. para qualquer estação, e bem assim a venda de bilhetes limitada ás duas estações immediatas a cada posto, fazendo-se em todas as estações despachos para os referidos postos e emitindo-se bilhetes para os mesmos. Será igualmente, no referido dia, reaberto, nas mesmas condições, o posto telegraphico de Tripuhy.

Escriptorio do trafego, 25 de janeiro de 1900.—*M. Aguiar Moreira*, sub-director do trafego.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia de *J. de Oliveira & Comp.*, estabelecidos a rua da Urugayana n. 74, na forma abaixo

O Dr. Celso Aprigio Guimarães, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escripto que este subscreve, processam-se os autos de fallencia de *J. de Oliveira & Comp.*, a qual foi declarada aberta pela sentença do teor seguinte: Vistos os autos. Estando devidamente instruido o pedido e não tendo os supplicados apresentado defesa de accordo com o art. 8º do decreto n. 917, de 1890, o simples requerimento para cessão de bens, feito em 13 do corrente (fls. 21 e v.) não pôde impellar a decretacão da fallencia dos devedores, que desde 2, tambem do corrente, (fls. 4), tinham titulo protestado, deffiro o requerido a fls. 2, e declaro aberta a fallencia dos supplicados *J. de Oliveira & Comp.*, a datar do dia 2 do corrente. Nomeio syndicos *Eugenio Meyer & Comp.* e *Nobrega, Saldanha & Comp.*, sendo esta decisão devidamente publicada. Custas pela massa, R15, 15 de dezembro de 1899.—*Celso Aprigio Guimarães*. Em virtude do que se passou o presente pelo teor do qual se faz publica a sentença que declarou aberta a fallencia de *J. de Oliveira & Comp.*, para os fins de direito. E para constar passou-se este e mais tres de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado o passado nesta Capital Federal, em 25 de janeiro de 1900. E eu, *Francisco de Souza de Almeida Corte Real*, escripto, o subscrevi.—*Celso Aprigio Guimarães*.

De citação com o prazo de 30 dias feito á ausente, em lugar incerto e não sabido, Leopoldina Pereira da Silva Martins Pinna

O Dr. José Luiz de Bulhões Pedreira, juiz da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem, que, por este juízo e cartório, do escrivão que este subscrive, foram iniciados uns autos de acção ordinaria de divorcio, proposta por Abilio Antonio Martins Pinna, contra sua mulher D. Leopoldina Pereira da Silva Martins Pinna, cujos autos teem o seu principio pela autoação do teor seguinte: Autoação—Guia fls. 174, 1900. Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, Camara Civil, juiz Dr. Bulhões Pedreira, escrivão Cabral Velho; Abilio Antonio Martins Pinna, autor, Leopoldina Pereira da Silva Martins Pinna, ré; acção ordinaria (divorcio). Aos 24 de janeiro de 1900, nesta Capital Federal e cartório, autô a petição e documentos ao deante. E faço este termo. Eu, Procopio Gomes Cabral Velho. Depois do que se via a petição do teor seguinte: Illm. e Exm. Sr. presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal. Diz Abilio Antonio Martins Pinna, casado com Leopoldina Pereira da Silva Martins Pinna, que quer citar a esta, que abandonou o tecto conjugal na noite de 21 de dezembro do anno proximo findo, para a respectiva acção ordinaria de divorcio, na qual o supplicante exporá a sua intenção. Assim, designando V. Ex. o juiz desta camara, com o qual tem de correr o presente feito, a elle o supplicante pede que, distribuida esta, se faça a citação da supplicada, para na primeira audiencia ver offerecer os artigos do libello, sob pena de revelia, ficando a supplicada citada para os mais termos e actos judiciaes até final sentença e sua execução. E. R. M. Rio, 17 de janeiro de 1900. *Galdino de Freitas Travassos*.—Despacho: Ao juiz Dr. B. Pedreira. Rio, 17 de janeiro de 1900. *Segurado*.—Despacho: D. A. cite-se. Rio, 18 de janeiro de 1900.—*Bulhões Pedreira*.—Distribuição: D. a Cabral; em 18 de janeiro de 1900. O distribuidor, *J. Conceição*.—Certificado: Certifico e dou fé que tendo procurado a supplicada D. Leopoldina Pereira da Silva Martins Pinna em diversos lugares que me foram indicados e em diferentes dias e horas, afim de citá-la pelo conteúdo da presente petição, não me foi possível tornar effectiva a citação ordenada, pela circunstancia de não a encontrar e me ser informado por diversas pessoas que a dita supplicada acha-se nesta Capital, porém em lugar incerto e não sabido. Rio, 22 de janeiro de 1900. O official do juizo, João Porphyrio Guimarães. Achava-se collada uma estampilha de 300 réis, devidamente inutilizada.—Replica: Illm. e Exm. Sr.—Em vista da certidão acima, o supplicante quer que V. Ex. se sirva mandar designar dia e hora para justificar a ausencia da supplicada, em lugar incerto e não sabido, dentro desta Capital, afim de ser feita a citação, por editaes com o prazo que marcar V. Ex.—E. R. M.—*Galdino de Freitas Travassos*, advogado.—Despacho: Sim, designando o escrivão. Rio, 23 de janeiro de 1900.—*Bulhões Pedreira*. Depois do que, tendo o supplicante procedido á justificação requerida, foram-me os autos conclusos, e nelles proferi o despacho do teor seguinte: Vistos, etc. Julgo procedente a justificação; passem-se editaes com o prazo de 30 dias. Rio: 25 de janeiro de 1900.—*Bulhões Pedreira*.—Em virtude do que é citada e chamada a este juizo Leopoldina Pereira da Silva Martins Pinna, para comparecer na primeira audiencia que se seguir, findo o referido prazo, que lhe será assignado na de 29 do corrente, afim de ver propor-se-lhe a presente acção e assignar-se-lhe o prazo da lei para contestação, sob pena de lançamento e revelia, ficando a mesma citada sciente que as audiencias deste juizo teem logar ás segundas e quintas-

feiras, ás 11 1/2 horas da manhã, á rua dos Invalidos n. 108. E para que chegue a noticia á ausente, mandei passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados pela imprensa e affixados no logar do costume pelo porteiro dos auditorios que, de assim o haver cumprido lavrará a respectiva certidão. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos Brazil, aos 26 dias do mez de janeiro de 1900. E eu, Procopio Gomes Cabral Velho, o subscrevi.—*José Luiz de Bulhões Pedreira*.

Decima Pretoria

De chamamento de herdeiros ou interessados do espólio de Manoel Pinto, ausente

O Dr. Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, juiz da Decima Pretoria da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, que por este juizo foram arrecadados, arrolados e postos em administração os bens de Manoel Pinto, natural de Portugal, estabelecido com armazem de secos e molhados á rua Escobar n. 49 e que se ausentou sem se saber o seu destino, pelo que convido aos herdeiros successores do dito ausente e todos aquelles que tenham direito aos ditos bens, a virem habilitar-se no prazo de 30 dias e requerer o que for a bem de seu direito. E para que chegue á noticia de todos, se passou o presente, que será affixado á porta do edificio onde funciona este juizo, á rua de São Christovão n. 331 e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 28 de novembro de 1899. Eu, Cleto José de Freitas, escrivão, o escrevi.—*Elviro Carrilho da Fonseca e Silva*.

Decima Terceira Pretoria

De citação

O Dr. José Augusto de Oliveira, juiz da 13ª Pretoria do Districto Federal etc., etc. :

Faz saber que pelo presente é chamado e citado Renato Antonio Machado para vir a este juizo, dentro do prazo de cinco dias, assignar termo de testamenteiro dos bens do finado Vicente José de Castro e Souza, para o qual foi nomeado, no testamento do mesmo finado, em terceiro logar, sob pena de ser nomeado por este juizo um testamenteiro dativo. Do que mandou passar o presente para ser publicado no *Diário Official* e affixado. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 25 de janeiro de 1900. Eu, Rodrigo Januario de Oliveira Ramos, escrivão, o subscrevi.—*José Augusto de Oliveira*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/100	A vista
Sobre Londres.....	7 17/32	7 33/64
Sobre Pariz.....	1\$266	1\$268
Sobre Hamburgo.....	1\$563	1\$566
Sobre Italia.....	—	1\$211
Sobre Portugal.....	—	504
Sobre Nova-York.....	—	6\$577
Ouro nacional, por 1\$000.....	3\$630	

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices geraes de 5 %/, cautela	845\$000
Ditas geraes minudas, de 5 %/.....	860\$000
Ditas geraes de 1:000\$, de 5 %/...	879\$000

Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	870\$000
Ditas idem de 1897, port.....	1:000\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, nom.....	172\$000

Bancos

Banco Pariz e Rio.....	3\$000
Dito Iniciador de Melhoramentos	3\$000
Dito Lavoura e Commercio.....	114\$000
Dito da Republica do Brazil.....	191\$750
Dito Rural e Hypothecario, integ.	245\$000

Companhias

Comp. Viação Ferrea Sapucahy..	1\$750
Dita Melhoramentos no Brazil..	16\$000
Dita Minas de S. Jeronymo.....	26\$500
Dita União Sorocabana e Ituana, c/ 20 %/.....	10\$000
Dita idem, integ.....	30\$000
Dita S. Christovão.....	161\$000
Dita Tecidos Carioca, ex/juros..	200\$000
Dita Argos Fluminense.....	400\$500

Debentures

Debs. União Sorocabana e Ituana, 1ª serie.....	65\$000
Ditas do <i>Jornal do Commercio</i> ...	176\$000

Letras

Letras do Banco Credito Real do Brazil, papel.....	15\$000
--	---------

Vendas por alvoad

10 apolices geraes de 1:000\$, 5 %/.	880\$000
4 acções da Comp. Seguros Argos Fluminense.....	400\$500

Capital Federal, 27 de janeiro de 1900.—O syndico, *José Claudio da Silva*.

Cambio

O Banco da Republica do Brazil recebeu hoje dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telogramma datado de

Londres, 27 de janeiro de 1900, ás 2 h. da tarde.

Taxa do Banco de Inglaterra, 4 %/.
Dita de desconto no mercado, 3 1/4 %/.
Cheques s/Pariz, 25,17 1/2.
Apolices de 1879, 59 %/.
Ditas externas de 1888, 59 %/.
Ditas idem de 1889, 60 %/.
Ditas idem de 1895, 68 %/.
Funding Loan, 83 %/.
Oeste d' Minas, 62 %/.
Consolidados inglezes, 101 %/.

Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal

Houve as seguintes alterações nas pausas da semana que hoje finda, a saber:

Assucar grosso, 500 réis por kilogramma.
Dito refinado, 800 réis idem.
Azeite de gergelim, 1\$200 idem.
Dito de coco, 1\$, idem.
Banha derretida, 1\$ idem.
Café em grão, 1\$020 idem.
Cebollas, 1\$200 idem.
Farinha de mandioca, 350 réis idem.
Ditas diversas, 400 réis idem.
Mel de fumo, 1\$500 idem.
Carne de vacca, 900 réis idem.
Dita de porco, 1\$100 idem.
Feijão, 200 réis idem.
Saccos vassios de algodão, 500 réis idem.

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Acha-se á venda na thesouraria desta estabelecimento o regimento de custas judiciais da Justiça Federal, ao preço de 500 réis cada exemplar.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1900